

2
6-

Ex.^{mo} Sn.^{ra} Juiz de Direito.

Aos Reus o denuncia. Põe-se o réo, sob pena de multa, e notificar-se a. Este denuncia, sob pena de desobediência, para o início da instrução criminal, si 2 horas do dia 20, na sala das audiências, assiste o Sr. Dr. Promotor Publico.

Pattell 18.9.223

M. Camillo Lima

// A promotoria publica desta comarca, no exercicio de suas attribuições legais, vem perante v. ex.^{cia} denunciar de Antonio Ribeiro da Silva, natural do Estado do Rio Grande do Norte, com 31 annos de idade, solteiro, empregado da Madeira Mamoré Railways Company, residente nesta cidade, pelo facto criminoso que passa a expor:

As 14 horas e 45 minutos do dia 26 de julho do corrente anno, a' travessa da Palha, nesta cidade, o individuo Antonio Ribeiro da Silva, voltando de seu emprego, fez com um revolver na pessoa da mulher Maria de Lima o ferimento descrito no auto de corpo de delicto do fl.^o 546, tendo invadido para praticar esse crime a casa da agredida, conhecida pelo appellido de tabeca de Chibata, que se achava desarmada e não tinha força sufficiente para repellir aquella offensa injustificada.

E como com esse seu procedimento tenha infringido disposições do direito criminal da Republica, esta promotoria

offerece a presente denuncia, que deve
ser recebida e afinal julgada provada
afim de se effectuar a punição do indi-
ciado no gráo maximo das penas do art.
303 do Cod. Penal, visto haver o concurso
das circumstancias aggravantes do art.
395 4.º, 5.º e 12.º

Requer a notificação das testemunhas arro-
ladas, que devem depor no dia, hora e
lugar designados, a citação do denunciado
para se ver processar, com sciencia
desta promotoria //

Testemunhas:

Argemiro Parente,
Joaquim Francisco da Silva,
M.^a Nuleida da Silva

Nestes termos,
E. deferimento.

Porto Velho, 15 de setembro de 1923.
José Mathias Gomes Lourenço,
promotor publico.



3
7

ESTADO DO AMAZONAS

DELEGACIA de POLICIA do MUNICIPIO de

PORTO VELHO

Anno 1923

Fls. 1ª

Nº -

INQUERITO POLICIAL procedido sobre os ferimentos praticados na pessoa de Maria de Lima, vulgarmente conhecida - por Cabeça de Chibata, pelo senhor Antonio Ribeiro da Silva.

O escrivão;

João de Souza Maciel

AUTUAÇÃO

Anno de mil novecentos e vinte tres, aos vinte seis dias do mez de Julho do dito anno, nesta cidade de Porto Velho, Estado do Amazonas, na Delegacia de Policia, autuei o auto de prisão em flagrante delicto e mais papéis que adiante se seguem; do que, para constar, lavro este auto. *Eu João de Souza Maciel, escrivão, a subrevo*

Autuei

~

Auto de prisão em flagrante de
 lictos contra Antônio Ribeiro da Sil-
 va.

Nos vinte e seis dias do mez de julho
 do anno de mil novecentos e vinte
 tres, nesta cidade de Porto Velho, Estado
 do Amazonas, ás dez e sete horas, na Sala
 Garcia de Policia, onde preside e ocu-
 pa o senhor capitão Jayme de Almeida,
 delegado de Policia, comungo e se-
 alho nomeado e assignado, compare-
 ceu o agente de Policia José Antonio
 Moraes, com vinte e sete annos de
 idade, solteiro, natural do Estado de Minas
 Geraes, sobando ler e escrever e residente
 nesta cidade, declarou que havia ef-
 fectuada a prisão, ás dez e sete horas e
 quarenta e cinco minutos mais ou me-
 nos, de hoje, de Antônio Ribeiro da
 Silva, que a tiro de revolver marca
 Smith Wesson, calibre 32 duplo, alveja-
 ra, tendo o assassinado a mulher de
 nome Maria, uniformemente conhecida
 por Galicana ou Cabeça de Cliba-
 ra, residente nesta cidade, facto esse
 occorrido na Travessa da Patina, em presen-
 te a um prédio onde funcionava o
 antigo Cinema Phénix; que Antônio Ri-
 beiro da Silva, não offereceu resistên-
 cia alguma na occasião em que foi
 preso e bem para a entrega da arma
 na qual continha no momento do
 facto, tres balas em tacto e tres copullos
 dos balos que o mesmo desmiara contra

a referida mulher, dos quaes uma se
tinha na penha direita da mesma
mulher de nome Maria, sulformente
conhecida pelo apelido de Goliana
ou Cabeça de Clubão. Passando a
autoridade a interrogar o accusado,
qual o seu nome, idade, naturalidade,
profissão, filiação e residência e bem
assim se sobe esse nome escrever: Res-
ponden: Chamo-me Antonio Ribeiro da
Silva, com quinze annos de idade,
solteiro, natural do Estado do Rio
Grande do Norte, empregado da mesma
Mamoni Railway Company, residente
nesta cidade, no parreirão da reje-
rica Companhia, não sobando es-
nem escrever. Perguntou mais se era
verdade o que accusou o referido afe-
te de policia condutor e o que tinha a
ver com sua defeza, respondeu que
cerca das deposite huns e tinha um
to mais ou menos, de hoje, havia tamen-
modo o seu serviço, significando ao com-
cidade; que nos immediatos da troia-
za da Policia, encontrou-se com Maria
conhecida por Goliana ou Cabeça de
Clubão, disparando contra a mesma
tres tiros de revolver, dos quaes um atin-
to a uma das pernas, não sobando si foi
a direita ou esquerda, que é verdade
tudo o que accusou o mencionado
afecto. E por nada mais digo nem
lira foi perjurado, den-se por fido
este acto, que depois de lido e achado

em todas conjunções, assinava com a anst
ridade, o agente concussor, os testemun
nhos Joaquim Francisco da Silva e
seu irmão Bento e também João de Souza
Marinho, escrevendo que o acima assinado,
assinando a rosto do preso Antônio Ro
bato da Silva, não sabe ler nem
escrever, o senhor Antônio Francisco de Oli
veira.

Jayme de Godim
Progo de Antonio Ribeiro da Silva por
não saber ler nem escrever Antonio G. Oliveira
José Antonio Abrahão
Joaquim Francisco da Silva
Bento Parente
João de Souza Marinho

- Conclusão -

Em seguida foram este auto con
clusão as sentenças copias designadas
de Policia; do que, para concluir,
fiz este termo. Eu, João de Souza
Marinho, escrevo, o escrevi.

& C. C. C.

Nomeio peritos os Drs. Dr. Joaquin
Augusto Tanaprot e o pharmaceutico
Jon' de Lima Thales, os quaes deverão fa
zer o competente exame, em presen
ça de duas testemunhas. O Dr. perito
intimou-os lavrando em seguida o ter
mo de compromisso.

Porto Velho, 26 de Julho de 1923

Jayme de Godim

Boa - No vinte e seis dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte e tres, me foram
entregues este auto como despacho certo
e suplico; do que, para constar, fiz este
termo. Eu, Joao de Souza Amaral, escrivão,
vot. o escrivão - voto.

- Verdade -

Certifico por esta carta, para a
Delegacia, intimando ao despacho e
movimento certo os senhores doutores
João de Souza Amaral e o senhor
João de Souza Amaral, para que, para a
maioria da parte de uma das partes,
que ficaram bem sciencias. O regu-
rido e verdade e doze. Ponto de vista,
26 de julho de 1923.

O Escrivão

João de Souza Amaral

- Junçada -

Em seguida faço junçada do ter-
mo de compromisso que adiante
se segue; do que, para constar, fiz
este termo. Eu, Joao de Souza
Amaral, escrivão, o escrivão.

Junçada

Termo de comparecimento
para responder a quesitos na
forma abaixo

Em vinte seis dias do mez de julho
do anno de mil novecentos e vinte
tres, na Delegacia de Policia desta ci-
dade de Porto Alegre, Estado do Rio Gra-
nde, presente o senhor capitão Jayme
Medina, delegado de Policia, com
mimo annuo de seu corpo abaixo no-
meado e assignado, presentes tam-
bem os peritos nomeados e notifica-
dos, pelo referido delegado foi defe-
rido aos mesmos peritos o con-
hecimento de bem e fielmente, em
sua mais maxima, responderem
aos quesitos que neste inquerito mes-
tos apresentados. do que e para
constar, levei este termo que assignam
depois de lido e achado conforme,
o senhor capitão delegado e os peritos.
E em Joao de Souza Marinho, es-
crevi o seguinte: —

Jayme Medina
Delegado de Policia
João de Souza Marinho

Junçada —

Em seguida ao que junçada do auto
de corpo de delicto que adiante
se segue; no que, para constar, fiz este
termo. Em Joao de Souza Marinho, es-

expressão que o senhor.

Junho



24

Auto de corpo de delictos contra
na offendida, de nome Maria
de Luna, conhecida por Cabeça de Chibata.

No vinte seis dias do mez de Julho
do anno de mil novecentos e vinte
seis, nesta cidade de Porto Seguro, Es-
tado do Paraguaray, as seguintes ho-
ras, na Pharmacia Americana,
a omeida Sete de Setembro, desta
cidade, presente o senhor copista
Joque Mascara, delegados do Publico
commissoes de seu corpo abaixo
nomeados e assignados, e os peritos
Senhores doutor Joaquim Augusto Bana-
gira e o pharmacenseiro José de Lima
Ochoa, residentes nesta cidade e os
testemunhas Joao Soares Braga e Ciri-
aciano Elias Ferreira, que este assi-
nam, o delegado tanto referido dos
mesmos peritos a promessa de bem
e fielmente, sem dolo nem mali-
cia desculpam e a sua missao,
encarecem-lhes de procederem a
exame de corpo de delictos na pes-
soa da offendida Maria de Luna,
de côr negra, natural do Estado da
Bahia, solteira, com vinte e um an-
nos de idade, de profissao ameri-
ca, residente nesta cidade, a Tronca
da Palma, sendo a mesma offenda-
da, conhecida vulgarmente por Cabeça
de Chibata, e de responderem ao que
se seguer: Principio. Si ha germinação

ferimentos ou offensa physica; Se,
quinto. Qual o meio que o occasionou.
Terceiro. Si por sua natureza pode
ser causa efficiente do morte; Quo-
rto. Si a contusão ou estado mor-
bido anterior da offendida concor-
reu para tornar a irremediavel-
te mortal; Quinto. Si as contusões
personaeimentos da offendida resul-
tão a sua morte; Sexto. Si resultou ou
pode resultar mutilação ou ampu-
tação, de formidade ou membro per-
manente de algum orgão ou mem-
bro; Setimo. Si resultou ou pode re-
sultar em formidade incuravel e que
pode tornar sempre a offendida
de poder exercer o seu trabalho; Oit-
avo. Si por algum incommodo de
grande que inutilize os serviços ordi-
narios por mais de quinze dias. Em con-
sequencia do que, passaram os me-
ditos a fazer o exame ordenado,
concluido o qual declararam: Ao
primeiro quesito, Sim; ao segundo
tambem de gozo; ao terceiro. Não;
ao quarto. Não; ao quinto. Não; ao
sexto. Não; ao setimo. Não; e ao oi-
tavo. Não; e que o ferimento e' com-
mune leve e curavel, dentro do pra-
zo de seis dias, sem complicação, as-
sim como a' falta de tratamento con-
veniente na parte da offendida.
E foram estas as declarações que fi-
zeram. Nada mais havendo, mandou

o senhor capitão Jayme Medina, dele,
João de Polício tomar o presente au-
to que, depois de lido e achado em
tudo conforme, assina com os ne-
cessários e testemunhos. E em João de Souza
Machado, escreva o escrivão e as-
sine.

Jayme Medina

Peper Antunes
José de Lima Sales

João Soares P. Gonçalves

Ematolias Jurem

João de Souza Machado

- Conclusão -

Em seguida faço estas autos con-
cluzas, as senhas delegados de Policia.
do que, para constar, lourei este do-
cumento. Em João de Souza Machado, escre-
va, o escrivão.

2 Cls.

O pr. escrivão intime a offendida
e as testemunhas Rogemiro Pa-
rente, Joaquin Francisco da Silva
e Maria Antônia da Silva para preste-
rem os necessários depoimentos,
designando dia, hora e lugar. Ex-
põe-se a nota de culpa.

Porto Velho, 26 de Junho de 1923

Jayme Medina

- pasta -

Na mesma data me foram este
fios estes autos com o despacho

supra do que pora constar, fiz este
termo. Eu, Joat de Souza Maranhão, escri-
vã, o escrevi.

- Batel -

- Resignação -

Resigno o dia de amanhã as dez horas,
na delegacia, para ter logo as declara-
ções da offenda e dos testemunhos.

Pontal, 26 de julho de 1928

O Escrivã

Joat de Souza Maranhão

- Certidão -

Certifico haver nesta data, feita
na delegacia de policia, intimado
em suas proprias pessoas a offen-
dida Maria de Lima, conhecida pela
alcunha "Cabeça de Clibotã", e os testi-
munchos referidos Porante, Joaquim
Francisco da Silva e Maria Fúlida
da Silva de todos o conteúdos do regu-
lar retido, os quaes ficaram bem sciên-
tes. O referido é verdade e dou fé.

Pontal, 26 de julho de 1928

O Escrivã

Joat de Souza Maranhão

- Certidão -

Certifico haver nesta data, expedida a competente
nota de culpa, em duas vias, ficando uma entregue a
os autos e a outra que será entregue ao réu, mediante
recibo. O referido é verdade, dou fé. Pontal, 27 de julho de
1928 - O Escrivã Joat de Souza Maranhão

NOTA da CULPA

10/11/23
- 13 -

Porto Velho, 27 de Julho de 1923.

JAYME MEDINA, Delegado de Policia do
Município de Porto Velho, Estado do
Amazonas, por nomeação legal, etc.

F A Ç O saber a Antonio Ribeiro da Silva que se acha ro-
colhido na Cadeia Publica desta cidade, é ordem e disposição des-
ta Delegacia, como incurso no art. 303 doCodigo Penal, por ter fe-
rido ás 17 horas e 45 minutos do dia 26 do corrente, á Travessa
da Palha, desta cidade, a mulher de nome Maria de Lima, vulgarmente
conhecida pela alcunha de Cabeça de Chibata, a tiros de revolver,
pelo que, foi preso em flagrante delicto. São testemunhas do facto
acima mencionado os senhores Joaquim Francisco da Silva e Argemi-
ro Parente, moradores nesta cidade. Eu João de Souza

Delegado de Policia

João de Souza

Recibi a copia da presente
nota da culpa expedida pela
Delegacia de Policia.

Porto Velho, 27 de Julho 1923

A rogo de Antonio Ribeiro da Silva
por não saber ler e nem escrever.

Pedro Ramalho

Supl de declarações que pag
a offenda de nome Maria,
conhecida pelo oppellido de Julia,
na ou Cabeça de Chibata.

Em vinte e sete dias do mez de julho
do anno de mil novecentos e vinte
tres, nesta cidade de Salvador, Estado
do Brazil, as dez horas e quinze
minutos, na delegacia de Policia,
presente o senhor coronel Joaze de
Almeida, delegado de Policia, procurador
procurador publico municipal e o escrivão
comprehensao Maria de Lima, conheci-
da pelo oppellido de Julia,
na ou Cabeça de Chibata, com fins
de um anno de idade, solteira,
imbuída do Estado da Julia, de
proposito domestica, não averbada
por seu espólio, residente nesta cidade,
e sendo o signatario sobre o couro
deste signatario, respectivamente. Fica o signatario
de sua casa, as dezessete horas e quinze
minutos, mais ou menos, para, que o signatario
em sua casa as dezessete horas e quinze
minutos mais ou menos, quando se
verifique o nome do signatario, de
nome Antonio Ribeiro da Silva, em
presença da delegacia municipal, que insub-
tante a declaração e em seguida o
contra nome com um revolver mocha
Santal Meca, calibre 32 duplo, e detrona
sua nega com uma, alvejando a declar,

declarante um dos filhos na forma susci-
ta, que quando se perdeu com uma carta
de uma sua vizinha de nome que ifeu,
na a declarante; que estava na estada
em que Antônio Ribeiro da Silva em
abriga com os referidos filhos, a mulher
de nome Maria de Sol, amante de
José José de Souza; que tinha estado em
companhia de Antônio Ribeiro da Silva;
há uma mulher e que actualmente se
chama se tem as relações de amizade
entre a declarante e o acusado; que
a origem deve inferir ter Ribeiro Sou-
za estado acompanhado com uma de nome
Josephina, residente na banda da Távola
com quem já tinham uma relação e na
declarante por outros nomes mencionados.
E como nada mais soube nem me foi
perfundado, nem por João de São Paulo, que
depois de lição e o referido souzou, o co-
isa com a autoridade policial, confirman-
do o seu caso por não saber os seus
nomes, o senhor Francisco de Jesus So-
uzo, que apresenta ao acusado. Eu, José
de Souza da Silva, escrevo, o seguinte
assim.

Francisco de Jesus Souza
José de Souza da Silva

Declarações que faz Sargento
Paranê.

Por vinte e sete dias do mês de Junho
de mil novecentos e vinte e três, nesta
cidade de Porto Velho, Estado do Ama-
zonas, na delegacia de Policia, presente
o senhor Capitão Joaze Medeira, dele-
gado de Policia, com o sargento escrivão de
seu corpo abaixo nomeado e assignado,
compareceu o senhor Sargento Paranê,
de, com firma dos seus de idade,
colteiro, natural do Estado de Ma-
gão, industrial, residente no rio Juruá,
e actualmente de passagem por
esta cidade, sempre inquirido sobre
o conteúdo do auto de prisão em
flagrante de crimes, que ouvio ler, res-
pondendo: Que estando no "Cajá Cen-
tral", cerca dos dezessete horas e
quarenta minutos, tornando a sair,
quando nessa occasião ouvio a
detonação de tres tiros de revolver,
nos immedições da Travessa da Belva,
e dirigindo-se para esse local em
companhia do agente policial José
Antonio Abrão, reconheceram que o autor
dos tiros detonados foi Antonio Ri-
beiro da Silva, empregado da Ma-
dama Lamore, do qual foi dada or-
dem de prisão pelo referido agente,
sem opposição ou menor resistencia. E
como nada mais disse nem ser
foi requerido, deu-se por findo
este auto, que depois de lido e

achado couzome, assifua com a -
autocidade e comufo joos de faya
mouido, escrito que se escreve assi,
para.

Ceyme Mesmo
Arganum Pato
Joos de Louga de arribas

CONSULADO DE BOLIVIA

PORTO VELHO, febrero 8 de 1,924.

N.º 228/#

Recibido

N.º 228 a' conclusas

Porto Velho, 2-9-24

H. Caballero C.

ASUNTO: bienes dejados por
el boliviano Simón Marti-
nez.

Al Señor Juez de Derecho de ésta Comarca de Porto Velho.

Presente.

Ilmo. señor:

El Juzgado de Instrucción de Trinidad, capital del de-
partamento boliviano del Beni, me dirige el siguiente exhorto supli-
catorio:

"El doctor Leopoldo R. Justiniano, Juez Instructor 1.º de la capital
"del departamento del Beni, libra el presente exhorto al señor Cónsul
Boliviano en Porto-Velho, para que se sirva proceder a inventariar y
justipreciar los bienes del que fué Simón Martínez, inventariación q.
se halla ordenada por el auto que se incarta y es como sigue:--JUZGADO
DE INSTRUCCION PRIMERO TRINIDAD BENI BOLIVIA a 29 de Diciembre de
1,923--- Procedase a la seguridad de los bienes fincados al falleci-
miento de Simón Martínez a cuyo efecto practíquese los respectivos in-
ventarios y apreciación de ellos; comisionándose mediante exhorto su-
plicatorio, para los bienes dejados en Porto Velho o vía Ferrocarril
Madeira Mamoré, al señor Cónsul de Bolivia de dicho puerto; y, para
los dejados en Guayaramerin, a cualquier autoridad civil o política de
aquel lugar, con la facultad de nombrar depositarios fieles y respon-
sables y peritos tazadores. Se nombra como defensor de dicha sucesión
al Dr. Cicerón Chávez todo de conformidad al artículo seiscientos cua-
renta y nueve del Procedimiento Civil.--- Justiniano. Ante mí--Humber-
to Caballero C.-Actuario.

Lo que me permito transcribir a Ud., para los fines de ley, suscribién-
dome de Ud. como su más atento y S.S.- Leopoldo R. Justiniano.-D.S.O.-
Humberto Caballero C.-Actuario".

Como por oficio que se sirvió Ud. dirigir a este Consulado, se tiene
conocimiento de que los bienes que encontraron con la persona del "de-
cujus", en el tren donde falleció habían sido entregadas a ese respec-
table Juzgado de Derecho, permítome transcribirle este exhorto, insinuán-
dole se sirva determinar la remisión de dichos bienes al Juez Boliviano
que los reclama, a fin de que él proceda a tazación correspondiente,
así como a su entrega a los herederos y acreedores del extinto menciona-
do.

Aprovecho de esta oportunidad para volver a ofrecerle a V.S. las se-
guridades de mi mayor consideración y aprecio, como su atto y-

Obsecuente-

Servidor-

Sumo e utroque habimur
Ad multo acrius de uicis de Barrocin de anno
a mil morientes e multo acrius, cum
cum baptismo, campanarum e An. Henri-
que Baptista Guecarras, Escrivã de
judicial e de cammarca de Porto
Ribeiro, dipo, cammarca de Santa Cruz,
um do dipo headeira, a quem piz
utroque por huius puterentes e
cipolis de Sumo Martiney, e
cantantes do auto de acria da
cad e piz e um porum do des-
pach. ai piz, huius acria a in-
portancia de multo nome mil
ris, (29#000) sed e de piz e
de ciicenta mil ris-50#000
e de eum e eum e eum dipo
huius, acria e eum. E,
hauent eum eum eum, e
eum e eum.

Henrique Guecarras

E eum eum

Auto de declarações que fez
Joaquim Francisco da Silva.

No vinte sete dias do mez de Julho
de mil novecentos e vinte tres, na
cidade de Fortaleza, Estado
do Ceará, na Delegacia de Po-
licia, presente o senhor capitão Jo-
ão Ferreira, Delegado de Policia,
commissario especial de seu corpo armado
armado e assinado, compareceram
o cidadão Joaquim Francisco da
Silva, com firma em amor de via-
de, casado, natural de Fortaleza, que
nariz, sabendo ler e escrever, residente
na esta cidade, e sendo interrogado
sobre o conteúdo do auto de flagran-
te e corpo delicto exporem: - Que estando
em sua casa de residencia, a' aveni-
da Ruy Barbosa, desta cidade, cerca
das dez horas mais ou menos,
quando ouvia dois tiros de revolver,
e correndo para a' porta da casa, a-
vistou a mulher de nome Gabriela,
vulgarmente conhecida por "Cabeça
de Chibata" que tentava fugir-se
d'uma casa em frente a' e declarou-
se, afirmando ainda que a mesma mu-
lher era perseguida por Antonio Ri-
beiro da Silva; que viu Antonio Ri-
beiro da Silva detonar o terceiro tiro con-
tra dita mulher; que sabe ter sabi-
do dita mulher ferida d'uma pe-
quena arma, na' sabendo se foi a
direita ou a esquerda; que Antonio Ri-

7.
Milton da Silva após o crime que pra-
tizou, foi preso em flagrante pelo
agente policial José Antônio Abreu,
e que o mesmo não ofereceu resistên-
cia contra a ordem de prisão recebida.
E como nada soubesse nem lhe foi per-
fundado, deu-se por satisfeito este caso, que
depois de ser lido e achado conforme,
assim com a autoridade e comungo
João de Souza Marinho, escrevendo assim:

João de Souza Marinho
Francisco da Silva
João de Souza Marinho

Auto de declarações que faze-
ria Eulécia da Silva.

Por vinte e sete dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte e tres, nesta
cidade de Porto Seguro, Estado do Piauí,
zona, na Delegacia de Policia, presen-
te o senhor coronel Gague Medeiros,
Delegado de Policia, promotor escri-
vã, de seu cargo alguns nomeados e
assistentes, compareceu Maria Eulécia
da Silva, com vinte e quatro an-
nos de idade, solteira, natural do
Estado do Ceará, de profissão do-
mestica, não sabendo ler nem escre-
ver, residente nesta cidade, e sendo
interrogada sobre o conteúdo dos presen-
tes autos, respondeu: - Que hontem, ante-
depois e depois horas, achava-se em
companhia de algumas amigas, entre
as qual uma de Lima, vulgarmente conhe-
cida por "Cabeça de Chiborê", a qual era
Ruy Barbosa, outora Divorciada, desta
cidade, apreciando a chefada do
seu marido e bem assim dos por-
fatos do mesmo, quando nessa occa-
são notou que se aproximava do fu-
no em que se achava uma pedrinha,
o senhor Antonio Tibério da Silva,
que vinha do Trabalho, e em seguida vi-
sion a aproximação do mesmo a sua
companheira Maria de Lima, conhecida
por "Cabeça de Chiborê" e offendida, vista

já os havia uma desintelligencia entre
os irmãos e algum de ambos os irmãos
muito; que Maria de Lima attendendo
ao que elle fazia a declarante, ebi-
ra-se incontinenti do logar onde se
achava em direccão á sua casa; que
Antônio Ribeiro da Silva cheffando ad-
eas em que se achava a declara-
nte e uma acompanhante sua, empunha-
vou estes e dirigio-se para a casa da
offendida Maria de Lima, e ali,
na porta, insultou-a com palavras
offensivas e em seguida sacou elle
um revólver que trazia consigo, e ap-
restando na referida mulher tres tiros
dos quaes um atheria; que Maria de
Lima verificando achar-se ferida,
correu para uma casa situada a
ouvida Ruy Barbosa, esta cidade, ou-
de reside uma lavadeira, de cujo
nome não se recorda ella declara-
nte; que presenciou a prisão de Antônio
Ribeiro da Silva, effectuada pelo
aferente malicia José Antonio Alva-
rês, não sendo por aquelle offendi-
da a menor resistencia contra o
prisão que elle fora adunado. E como
nada mais disse nem elle foi neces-
sario, deu por findo este auto, que
depois de se li-lo e achado em
tudo conforme, vai assinnado pela
authoridade, declarante e por mim -
João de Supponinho, escrivão o a. u. e

assim, assignando a esse da mesma
 te por não saber os nomes, o ci-
 dadão José Alves de Araújo, que res-
 te na cadeia.

Jayme Macena
 José Floriano
 João de Souza Maranhão

- Conclusão -

Em seguida são conclusões em
 autores dos Senhores Capitães Legais de
 Polícia, do que e para os autos, fizem
 todos. Em, João de Souza Maranhão, e
 outro, o escrevi.

- Cla. -

O escrivão formou a no-
 ta de culpa do acusa-
 do e feita junta da
 copia a' estes autos fa-
 zendo-se em, depois, con-
 cluzo.

Porto Velho, 27 de Junho de 1923

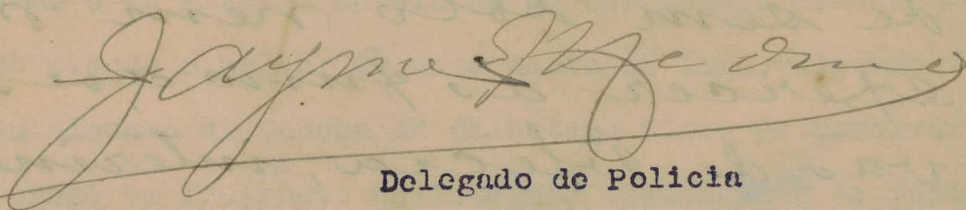
Jayme Macena

Porto Velho, 19 de Agosto de 1923

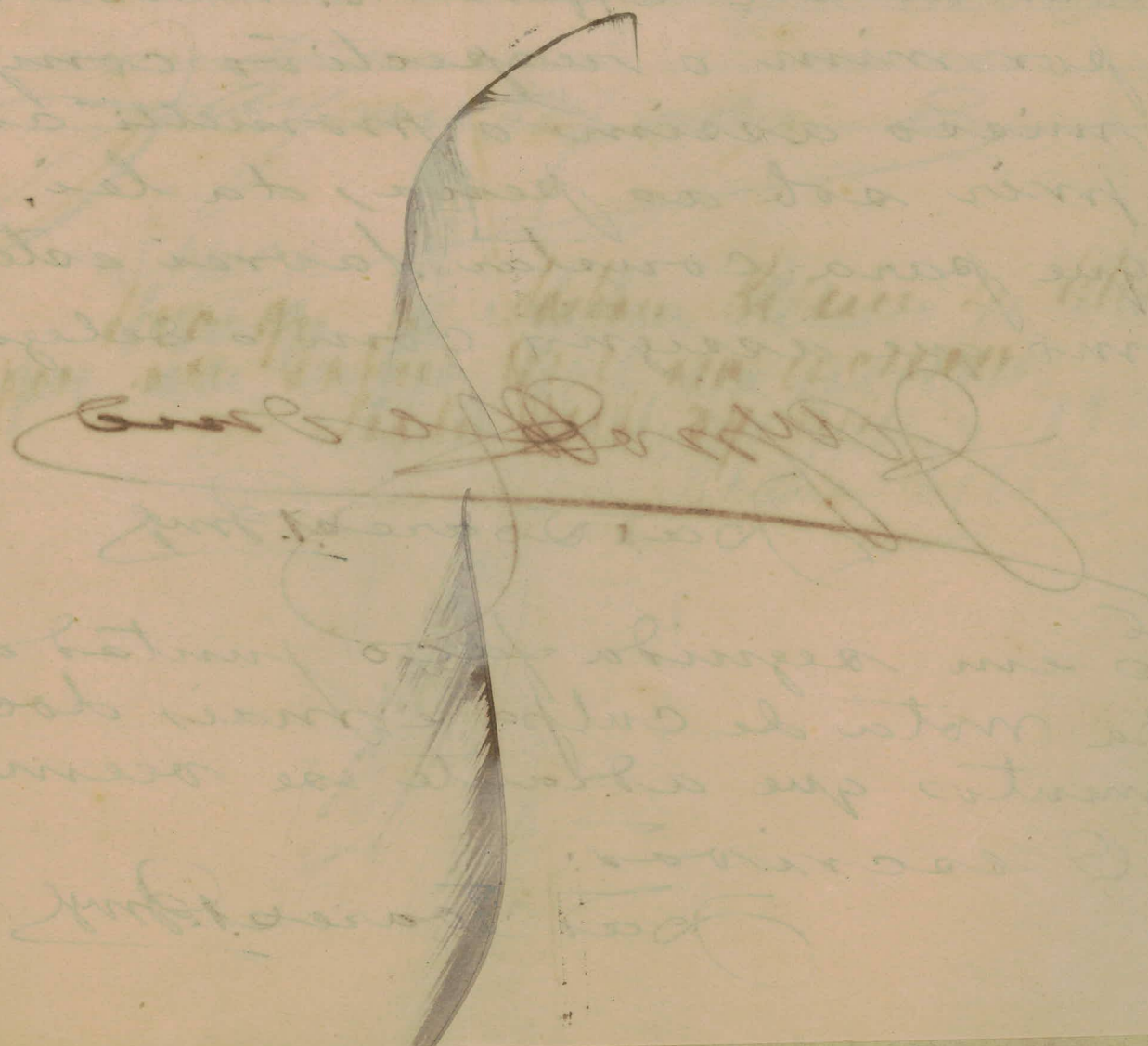
15
- 19 -

Jayme Medina, Delegado de Policia em Porto Velho
por nomeação do Exm^o Sr. Dr. Chefe de Policia do
Estado, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve nomear o cidadão João Soares Braga, para interinamente exercer o cargo de escrivão desta Delegacia de Policia, durante a ausencia do serventuario effectivo.



Delegado de Policia



Termo de compromisso

dos dezanove dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e tres, na Delegacia de Policia desta cidade, perante o sr Delegado de Policia, por este me foi conferido o compromisso legal de sem bolo nem malicia exercer as funcoes de escrivão de Policia, interinamente, durante a ausencia do serventuario effectivo. Recebido por mim o respectivo compromisso assim o prometti cumprir sob as penas da lei. Do que para constar lavrei este termo que assigno com o Delegado.

~~João Soares. J. M. J.~~

E em seguida faço juntada da nota de culpa e mais documentos que adiante se veem.

O escrivão:

João Soares. J. M. J.

NOTA de CULPA

Porto Velho, 27 de Julho de 1923.

JAYME MEDINA, Delegado de Policia do
Municipio de Porto Velho, Estado do
Amazonas, por nomeação legal, etc.

F A Ç O saber a Antonio Ribeiro da Silva que se acha ro-
colhido na Cadeia Publica desta cidade, á ordem e disposição des-
ta Delegacia, como incurso no art. 303 do Código Penal, por ter fo-
rido ás 17 horas e 45 minutos do dia 26 do corrente, á Travessa -
da Palma, desta cidade a mulher de nome Maria de Lima, vulgarmente
conhecida pela alcunha de Cabeça de Chibata, a tiros de revolver,
pelo que, foi preso em flagrante delicto. São testemunhas do facto
acima mencionado os senhores Joaquim Francisco da Silva e Argemi-
ro Parente, moradores nesta cidade. *Em, João de Souza*

Jayme Medina

Sciendi
do qd o detento Ribeiro da Silva
por não saber ler e nem escrever.
Porto Velho, 27 Julio de 1923.
Pedro R. Silva Netto



IMPOSTO DO SELLO—500 RS.



Fl. 17

Illmo. Sr. Delegado de Policia

Ac. Arbitro em duzentos mil reis (200.-) a fiança crimi
no art. 303 do Cod. Pen., e se enirãs lavrã o respectivo
termo em presença de duas testemunhas. Em, 30/4/23

Jayme R. Pôrto Diz Antonio Ribeiro da Silva, preso e recolhido
na Cadeia Publica desta cidade accusado por crime de ferimentos
leves na pessoa de Maria de Lima, que desejando prestar fiança,
para solto se deffender, vem com o presente requerer a V. Sa. se
digne de arbitrar a importancia da mesma nos termos da lei.

Nestes termos.

p. defferimento.

Porto Lallo 30/4/23
a reg. de Antonio Ribeiro da Silva
Pôrto Lallo

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

Cópia - Termo de fiança na
 forma da Lei. em vinte e dois de
 mez de Julho de anno de mil nove-
 centos e vinte e tres, nesta cidade de Por-
 t Seguro, Estado do Amazonas, na
 Delegacia de Policia, presente o
 subor comissário Jayme Medina, de-
 legado de Policia, como escrivão
 de seu corpo abaixo declarado, com
 parecer o céo insinuante Ribeiro da
 Silva, e depositou a quantia de du-
 zentos mil reis como fiança pro-
 pria, obrigando-se a prestar fiança
 definitiva ou apresentar-se em juizo,
 quando intimado, sob pena de que-
 bramento da fiança já prestada,
 e como consequencia de poder pagar
 o Deuero Estadual a respectiva
 importancia de duzentos mil reis.
 Ao que, para constar, assigna este ter-
 mo com o delegado e os testemu-
 nhas subores Francisco Bostor Lopes
 e Paul Andrade, moradores desta
 cidade, assignando a todo do céo
 insinuante Ribeiro da Silva, por mais
 sobre não nem escrever, o subor Pedro
 Ramo Netto, que se achava presente
 e deu fé. Eu, Joao de Souza Maranhão,
 escrivão, o escrevi. (assignado) Jayme
 Medina. - Pedro Ramo Netto. - Fran-
 cisco Bostor Lopes. - Paul Andrade.
 Está conforme.

O Escrivão

João de Souza Maranhão

- 93 - 2^a Via
19



G U I A

Rs: 200\$000

Jayme Medina, Delegado de Policia desta cidade, vae á a
Collectoria Estadual desta cidade, recolher em deposito
aos cofres da mesma repartição, a importancia de DUZENTOS
MIL REIS, proveniente da fiança prestada por Antonio Ri-
beiro da Silva, nos termos da Lei.//.

Delegacia de Policia de Porto Velho, em 30 de Julho
de 1923.

Jayme Medina
Delegado de Policia

*Recebi a importancia da referida guia.
Porto Velho 30 de Julho de 1923.
Aristides Galvão de Souza
Collector*

Conclusão

Aos oito dias de Setembro de mil novecentos e vinte e tres faço estes autos conclusos ao Sr. Delegado de Policia. Do que para constar fiz este termo. Em João Soares Braga, escrevê-lo escrevi.

Conclusos Relatório

* Verifica-se do presente in-
querito policial, que no dia
26 do mez de julho do corrente
anno, circa das dezese ho-
ras e quarenta e cinco mi-
nutos, o individuo Antonio
Ribeiro da Silva, de revol-
ver em punho, invadiu a resi-
dencia da mulher Maria de
tal, cognominada "cabeça
de chibata" e contra a mesma
desfechou tres tiros, com a
quella arma, ferindo-a.
Preso em flagrannte, esta
delegacia procedeu a com-
prova de delicto na pessoa da
victima, cujos ferimentos
foram considerados leves,
e curaveis em seis dias

(auto de fls.). Proccedida a
instruções criminaes, o de-
licto ficou apurado con-
tra o accusado, que ten-
do requerido fiança esta
foi arbitrada e em segui-
da prestada pelo mesmo.
Por esse motivo, julgo pro-
cedente o presente Inque-
rito e corpo de delicto
de fls. agim de pu produ-
zamo os seus juizicões ef-
feitos. Demorados os presen-
tes autos pela ausencia do
escrivão effectivo, pu se
embarca para Manaus
sem pu, de prompto encon-
trasse um substituto. O
perentuario interino pe-
metta estes autos ao se-
nhor doutor Promotor Pu-
blico, por intermedio do
Exmo. Dr. Dr. Juiz de Direito
da Comarca.

Casto Velho, 10 de Set.º de 1923

[Signature]

Remessa

Remetto estes autos por interme-
dio do Exmo. Dr. Dr. Juiz de Direito, ao
Dr. Dr. Promotor Publico desta Co-

Comarca
Porto Velho, 10 de Setembro de 1923
João Soares Braga
Escrivão interino.

Remettidos
Remessa

Aos dez dias do mez de
Setembro de mil novecentos
e vinte e tres, fago remessa
destes autos ao Ex.
Sr. Doutor Juiz de Direito
da Comarca, de accordo
com o despacho do sr. De-
legado de Policia. Do que
para constar, fiz este termo.
Eu João Soares Braga, es-
crivão o escrevi.

Remettidos

O Sen. Dr. Juiz de Direito não faz credenciação
Porto Velho, 10.9.23
Albano de Jesus

- data -

Na mesma data foram em anexo
estes autos com o despacho supra, e
que para constar, como em termo. Ser,
Wanderley de Lencastre, Escrivão
interino -

- data -

- Cancelados -

Por aqui dizeo do mesmo mes i anno nito anela-
rator, fazeo estes autos cancelados ao Sr. Juiz Ju-
iz de Direito da Comarca; do que para constar
comos este termo. De Manauel Soares do-
pudencia Escrivao o escrevi -

- C. S. -

Vista ao Sr. D. Promotor Publico

Porto Velho, 11.9.923
R. Baundes Alves

- Data -

Na mesma data foram-me entregues estes
autos com o despacho; do que para constar
fazeo este termo. De Manauel Soares do-
pudencia Escrivao o escrevi -

- Vista -

Em seguida fazeo estes autos com ris-
ta ao Sr. D. Promotor Publico; do que
para constar fazeo este termo. De Ma-
nuel Soares do-
pudencia Escrivao o escrevi.

- C. Vista -

Soltam com a denuncia em separado.
Porto Velho, 15 de set. de 1923.
Jose Mathias Gomes Costa, Juiz,
Promotor Publico

- Data -

Na mesma data foram-me entregues
estes autos com a copia supranada -

mal nosseutos e muito mais - Obervado -
Maua de Maua Lopo de Maua

- Carta do -

Carta pica por avisar de intermar a
testemunha de Maua de Maua, por
aqui se achou a mesma no di-
tado da culpa e sem um lugar
incento a não sabido. Obervado é
verdade; deu por parte de Maua 19 de
setembro de 1924 - Obervado -
Maua de Maua Lopo de Maua

- Carta do -

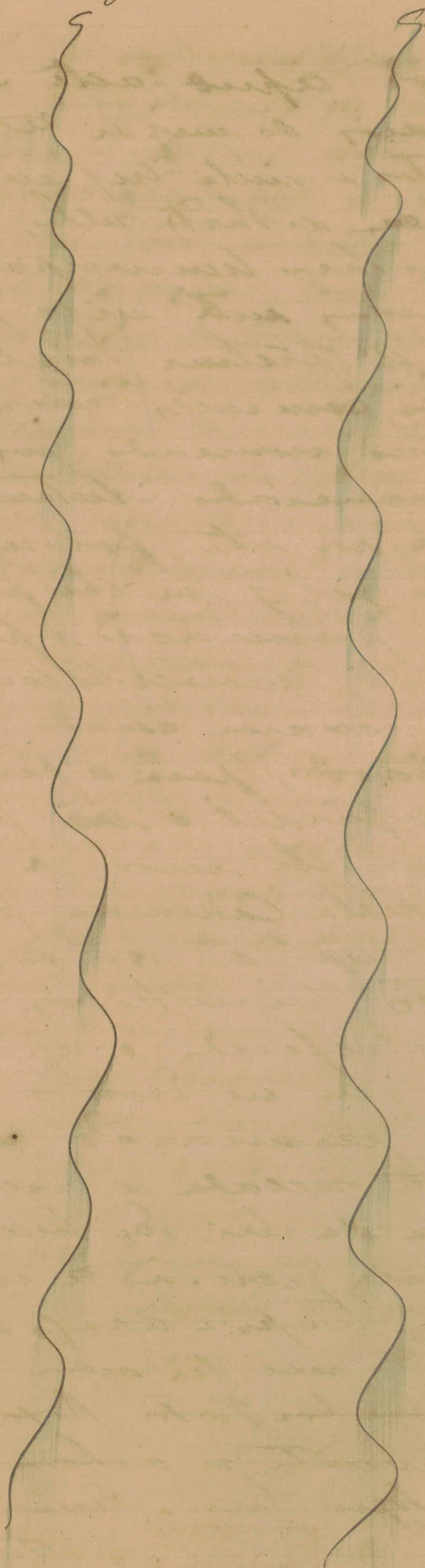
Carta pica por avisar de intermar a
carta o seu de Promotor Publico da
Câmara de todos conteúdos do despa-
cho de fls. 2; do por ficar bem
sabido. Obervado é verdade; deu
por parte de Maua 19 de setembro 1924 - Ob-
ervado - Maua de Maua Lopo de Maua

Procurador apud-acta.

Por muito aior do meo de setembro e
mil novecentos e vinte tres, nesta casa
da camara da Paroquia de Santo Antonio, Estado de
Paraguay, no dia municipal e sala
dos audiencias, ante Juizo, presente
o Excmo. Sr. Dr. Antonio de Aguiar de Souza
e Silva, com Juiz Escrivão de seu
cabo abaisso nomeado, presente tam-
bem o annuncio Antonio Ribeiro
da Silva, por este foi representado
ao annuncio Juiz que lhe permitto
o porem procurador apud-acta,
ao advogado Mauricio de Aguiar de Souza
Torres Junior, no caso de rendimen-
to desta Cidade, para o fim espe-
cial de defender o no presente
processo, por este nome a Justica
Publica desta Camara; podendo
para isso usar de todos os poderes
em direito permitidos. E sendo
fido Juiz deferido o requerimento
mandando que os Excmos. honrosos
a presente procurador, por meio
vidam e mella e assignada,
na forma da Lei. De mandamos
republicar e Escrivão de escrever e
assignar. Em tempo: - a cargo do outar-
pate por nos vale de seu reverer-
escriva. Antonio Victor Rodrigues da
Costa, por presente e agora. De mandamos
republicar e Escrivão de escrever e
assignar - Paroquia de Santo Antonio 1824
Obrigações - Mauricio de Aguiar de Souza
Videi

Vicente Rodriguez de Coste

24
- 27 -



Auto de qualificação

Aos vinte dias do mês de setembro de mil
 novecentos e vinte e três, nesta Cidade e Camara
 da Paróquia Estado do Maranhão, ai nos
 honra, no seu Município e sala das audiências
 desta Camara, perante o Excmo. Sr. Dr.
 Arthur Nogueira de Barros Ribeiro, Juiz de
 Direito da Camara, compareceu Excmo. Sr. Dr.
 Carlos Alberto Nogueira, para ser qualifi-
 cado pela forma e maneira seguin-
 tes: - Perguntado qual o seu nome, respon-
 deu: - Carlos Alberto Nogueira, natural
 de São Paulo, Estado Civil solteiro, natural
 de São Paulo, residência e se sabe ler e es-
 crever? - respondeu: - chamei-me Carlos
 Alberto Nogueira de São Paulo, filho de Nogueira
 Ribeiro de São Paulo, com trinta e um
 annos de idade, solteiro, virgem da
 Campânia Macia Macia, natu-
 ral de São Paulo de São Paulo, residen-
 te nesta Cidade, e não sabe ler nem
 escrever. E como não mais disse nem
 lhe foi perguntado, deu o Juiz por fin-
 da a qualificação e vai assina-
 da pelo Juiz e qualificado pagando
 e rogo ante o Excmo. Victor Rodri-
 gues da Costa. De que pelo caustado
 e este termo. E, na sua presença
 Fernão Nogueira o escrevi
 A. B. Nogueira de São Paulo
 Victor Rodrigues da Costa?

isto e, podendo defender-se, isto e, apar-
tar-se com o accusado e torná-lo
a arma, por isso que a mulher e al-
ta, gorda e forte, que não caehia o mo-
tivo que levou o accusado a pular o
cimo, como não sabe no crime
foi com mettido com entrada an tantu-
na de entrada na casa da affendi-
da; que não sabe se a mesma estava
ou não armada, e que caehia o accusa-
do perante ~~ela~~ tres annos e não o co-
nheci como haunchuck, considerando-
o de pouco momento exemplar. Debe
a fallar a do Rio para contestar
não o depoimento da testemunha, por
isto foi dito que nada contestava, e pelo
advogado do mesmo nada foi repuri-
go. E como nada mais disse nem foi
perpetrado a testemunha, deu o juiz
por feita o depoimento, ou depois de
isto achado conforme, vai por todos
assignados, pagando a rasão do accusado
por não saber ler nem escrever o cida-
do Francisco Bastos Lopes, que pre-
sente se achava. Do que pelo constan-
te. Em, Manuel Nunes Lopes, Juiz Es-
crivão o escrevi. Em tem po. Aí a mte-
linda entre o accusado presente e a emen-
da - victima. Eu, Manuel Nunes Lopes
Juiz Escrivão o escrevi.

Manuel Nunes Lopes

Francisco Bastos Lopes

Manuel Affonso dos Santos
José Mathias Gomes Coutinho

- Cartão -

Cartão que interveio a testemunha tran-
cisa dep. Joo Francisco da Silva,
a ver se retirar ante Camara sobre
comunicação a este Juiz. O referido é
verdade; deu p.º. Bartolomeu, 20 de se-
tembro de 1928.

- Observação -

Viagem a Minas Gerais

2ª Testemunha -

Maria Zulida da Silva, natural de
Beira, com vinte e quatro annos de idade, sol-
teira, residente nesta cidade, com costumes
simples e modestos, testemunha por juramento e em-
penho legal e prometteu dizer a ver-
dade do que soubere e lhe for pergun-
tada, e sendo interrogada sobre o occorrido
na denuncia de faldas deos por elle feita
da, respondeu: que no dia 1.º de julho de 1928
tratou a denuncia, ai depois horas, o ac-
cusado presente passou a ser Omeir de Ray
Barbosa, por ella testemunha e por elle
campanheira Rita, moradora para o la-
do do Campo do Offizial da esta ci-
dade, em o accusado presente chegando a
porta da casa da mulher e de nome Bahia.

Bohiana, conhecida por Caleça de Chibata,
chamou esta de sua vizinha e seu che-
ssi tiros de revolver, conforme ella testu-
mouha ris; que a victima sahio de casa
a correr para casa de uma vizinha de
nome Roberta, moradora na Avenida
Pray Barboza; em depois disso ella testemu-
nhou ris mais nada, nito por, nito
nem de lugar onde se encontrara in-
do para casa de sua residencia; que dahi
a victima por e vizinha della testemunha
sahio, certamente para a pharmacia; que
nito ella testemunha, ris no caso de
victima, o primeiro duto que era na
pessoa direita; em nito sobre qual o muto-
ro que brava o accusado a praticar o cri-
me; em nito ris o accusado presente
entrar ~~ella~~ tentar entrar na casa de
victima; e em nito sob a praticar o cri-
me; que a apprehendida nito era supri-
a um pouco, os accusados presentes e
nem nita accusada; que antes do cri-
me nem por nenhum o accusado e em
tudo nem por comportamento. Dada
a palavra ao Dr. Promotor, por elle na
se foi propunhado. Dada a palavra
ao accusado por contestar o todo
apresentado da testemunha, por elle na
se foi contestado, e pelo um advo-
gado nito foi repellido. E em
nito mais disse nem foi pergun-
tado, deu o juiz por findo o de-
poimento e depois de lido e achado

conforme, nas por todos os modos, segundo
a roça da testemunha para não saber
nervoso o melhor Francisco Brito L.
pe, por presente na chova, disse o melhor
Victor Rosário da Costa por presente
ni achava, e pelo acusado o melhor
Antonio Ferreira de Souza. Em tempo:
pela testemunha ainda foi dito que, não
sabe qual o nome da vítima, co-
nhecendo-a por Robiano - cabeça de
bebida. Em Manaus Manaus Hopmberg
an, Enredo o nervo -

Atos antes de

Victor Rosário da Costa
Manaus Ferreira de Souza

Manuel Affonso Santos Luna
José Mathias Gomes Constantino

- Cartão -

Cartão por intermédio da testemunha Ma-
ria Tulsida de Silva a quem se reti-
rara desta Câmara para comunicar
a este Juiz. Oferido e versado, por
fr. Paulo Rocha, 20 de setembro de 1924
Oferido -

Manaus Manaus Hopmberg

- Conclusão -

As memórias deste caso entre outros autos causam
aos Juiz de Direito da Câmara
da do Juiz para causar facto este ter-
mo. Em Manaus Manaus Hopmberg, En-
redo o nervo -

— Vista os Sen. do Promotor Público —

Porto Velho, 20. 9. 1923.

Roberto Freire

— Data —

Na mesma data foram-me entregues estes autos com o despacho supra do juiz para constar pelo este termo. Eu, Manoel Soares Lopes Pereira, Escrivão o recebo.

Dati-

— Vista —

Em reposta pelo estes autos com vista os Sen. do Promotor Público da Comarca, do juiz para constar pelo este termo. Eu, Manoel Soares Lopes Pereira, Escrivão o recebo.

— Vista —

Substituo a testemunha Argemiro Parente, que está em lugar incerto e não sabido, pela de nome Roberta Barbosa de Sant' Anna, que deve ser notificada no termo legal.

Porto Velho, 22 de set. de 1923

José Mathias Gomes Coutinho
promotor publico

— Data —

Na mesma data foram-me entregues estes autos com o requerimento supra do juiz para constar pelo este termo. Eu, Manoel Soares Lopes Pereira, Escrivão o recebo.

— Data —

- Cancelado -

Em seguida a um número data por os autos
autos cancelados do Juiz de Direito
da Camara. Do por para comstar por os autos
terminos. Em, mandando para o processo. Examinado
o processo -

- Ochs -

Notifique-se sobre a prova de desobediencia, a testemunha
Roberta Barboza de Sant'Anna, para a continuacao de seu
juicio no dia 26 de outubro, ás 8 horas, no sala das
audiencias, dando-se inicio a quem de direito.

Porto Alegre, 24 (24 de maio), Setembro, 1923

Roberto Barboza

-

- Data -

Na mesma data foram interrompidos au-
tos com o despacho n.º 17, de por para
comstar por os autos terminos. Em, mandando para
o processo. Examinado o processo -

- Data -

- Certidão -

Certifico haver certificado nesta data a tes-
teemunha Roberta Barboza de Sant'Anna,
reintegrando o réu e seu advogado,
com o Juiz de Direito Publico;
do que fica em prova. Original
do processo, que foi lido e visto, 25 de
Setembro de 1923. Observado

Mauricio de Almeida

Assentada -

Foi neste mês de maio de 1904, a seguinte situação de
um morador a este ref. nesta cidade
e Camarões de Porto Velho, Estado do Amapá,
nos, as nove horas, no local Municipal
sala das audiências ante Juiz, presente
o Excmo. Sr. Arthur Virgílio de Barros
Juiz de Direito do Camarões de Camarões,
cujo Escrivão de seu cargo e de direito
nada, presente também o Sr. Dr. José
Mathias Gomes Bastião, Promotor Públi-
co, e a testemunha Roberta Barbosa
de Sant'Anna, bem como o acen-
sado Antonio Ribeiro de Silva, foy
to h. h. de Juiz de Direito, procedida
a leitura da denuncia, corpo de deli-
to e peças principais dos autos, na for-
ma do Código Penal do Estado, depois
do que foi inquirida a referida testem-
unha pela forma que adiante se
refere. Do que para constar tornam-se
terceiros. Sr. Mathias Gomes Bastião, Es-
crivão de seu cargo e de direito

3ª testemunha -

Roberta Barbosa de Sant'Anna, com trinta e
três annos de idade, viúva, profissão domes-
tica, dos costumes e de residência nesta cidade
de. dos costumes e de residência nesta cidade
prestar o compromisso legal e permitir si-
m a leitura do seu nome e que possa per-
guntado, e nada inquirida sobre o delicto.

allegado me denuncia de factos d'elles por elle
 foi dita, respondendo que no dia, d'isso, por um
 um dos ultimos dias de julho ante anno, na
 Alameda Luiz Barbosa, onde ella testemunha mes-
 roa, avisto tres tiros de revólver, por p'hegante
 ella testemunha, d'isso, por depois de ter avisto os
 estampilhos a mulher conhecida por Bahiana,
 cujo nome ella testemunha ignora, entrou em
 com della testemunha com um pequeno em
 uma das pernas; em tendo pechado a portella da
 do pela respectiva pechatura, viu dentro um
 morto, parecido com o accusado presunte; por a
 victima a ver d'isso fallou a p' elle testemunha
 procurou pagar a aluguel de sua casa, e por ella
 victima por depois, a chamada de um afilhado
 Policia, cujo nome ignora, por depois da subida
 de Bahiana com o afilhado, mostraram a ella tes-
 tunha o accusado presunte encostado na pre-
 ta uma outra casa na mesma rua; por isto
 caher o motivo do crime; por o accusado entrar
 entrar em com della testemunha, tendo ap'uros
 rodado a casa; por isto que o accusado
 corria de uma porta e por isto a p' elle
 a mesma porta por ella testemunha vio na
 dita arcaria Luiz Barbosa de p' a porta de
 uma outra casa; por isto, em virtude do accu-
 sado se desportava de uma porta para a victi-
 ma, tinha probado, d'isso, victima podia depen-
 der-se com publicidade de repulsa affusa;
 clama a pallora ao J. Amador Publico, por
 isto nada foi p'p'ro. Dado ao pallora
 ao accusado para contestar ou não o depoimen-
 to, por elle nada foi contestado. E caues

- Handwritten -

As primeiras dias do mês de Outubro de mil e
novecentos e vinte e três, pelo autor conlu-
sor do h. h. D. Jacy de Almeida da Camara,
do um para constar pelo este termo. Eu,
Mauricio de Almeida Lopo de Almeida, Escrivão e es-
crevi -

- Assinatura -

Protesto a a interposição do rio, em dia e hora
que o h. h. D. Escrivão designar.

Porto, 2. 10. 23

Mauricio de Almeida

- Data -

ha. nenhuma data para o autor interpor
estes autos e o despacho supra. e
para constar pelo este termo. Eu,
Mauricio de Almeida Lopo de Almeida, Escrivão e
escrevi -

- Data -

- Certidão, digo, Designação

Certificação -

Designo o dia de amanhã, as dez e
horas, na sala das audiências - P. r. r. r. 2 de ou-
tubro 1923 - O Escrivão - h. h. Lopo de Almeida
Certidão - certificação feita intimada, na
sua própria pessoa e em autam de Ki-
luis de Silva, por todo o conteúdo do despa-
cho e despacho supra, do qual fica bem
sabido; em p. r. r. r. 2 de outubro 1923

- O Escrivão -

Mauricio de Almeida Lopo de Almeida

Interrogatorio de Rev.

Por tres dias do mes de outubro de mil nove-
 centos e vinte tres, nesta Cidade e Comarca
 de Porto Rico, Estado de Maranhão, ás dez horas,
 no Paço Municipal sala dos audiencias des-
 ta Juyz, presentes o Excmo. Sr. Arthur Vampi-
 rio do Carmo Ribeiro, Juyz de Direito da Comar-
 ca, Cammigo Gerente do seu cargo adiaen-
 te nomeado, e as testemunhas Amisio Tau-
 to e Amisio Pinto da Silva, camponeses
 e acasados Antunes Ribeiro da Silva, que
 foi pelo mesmo Juyz interrompido pela
 forma que se seguiu: - perguntado qual o seu
 nome, filiação, estado, estado civil, profissão,
 naturalidade, residência e se sabe ler e es-
 crever, e tem assim se tinha alguma al-
 legar em seu favor? - respondendo: - chamam-
 se Antunes Ribeiro da Silva, filho de Uir-
 quel Ribeiro da Silva, com trinta e um
 annos de idade, natural, vigia dos ar-
 mados da Companhia Moderna Ma-
 nor, natural do Estado do Rio Gran-
 de do Norte, residendo nesta Cidade, não
 sabe ler nem escrever; que tem factos
 e allegar em seu favor e por os seus
 dias de hi paço o papel, o que foi depo-
 sado pelo Juyz. E como ainda mais dis-
 se não lhe foi perguntado, deu o Juyz
 por feito o interrogatorio, deu-se por fin-
 do o interrogatorio que lido e achado cam-
 pante, vai rubricado pelo Juyz, assign-
 nado pelo accusado, foyendo a cota desta

o ciórrô Francisco Berto pu presante
u achora e pelas testemunhas chaises. Rec,
Mausa Recusor to publicu, Escrisor e en-
enri.

~~Aldeia Tripho e Candeilera~~
~~Francisco Berto~~
~~Quirin Santo~~
America Dinto da Silva

Causada -

ha mesma data paco inter autor cau, d'ys.

- Juntada -

Soz aito dias do mes de outubro de mil
e novecentos e vinte tres, paco juntada a
inter autor da defesa ecripta paco
recor, pu adiante u acham; do pu
por causas paco este termo Rec,
Mausa Recusor to publicu, Escrisor
e enri.

Juntei -

MANOEL AMARO LOPES PEREIRA



TABELLIÃO

PORTO VELHO - Amazonas

TRASLADO

Livro N.º 4 -

Fls. 82 - 27 - 36 -



Procuração que faz Antônio Ribeiro da Silva
em favor do Sr. Dr. Guilherme Antunes

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que aos
quatro dias do mez de Outubro, do anno de mil novecentos e
oito neste termo e Comarca de Porto Velho, Estado do Amazonas, Republica dos Esta-
dos Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece Antônio
Ribeiro da Silva, brasileiro, maior, solteiro, emprega-
do da Campesinha Macaria Macaria, residente
em esta cidade

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e ca-
pacidade juridica dou fé, e perante ellas disse-me que por este publico Instrumento nomeava
constituia seu bastante Procurador em esta cidade o Sr. Dr. Gui-
lherme Antunes, brasileiro, maior, solteiro, advogado,
residente em esta cidade, a quem confere plenos
poderes especialmente para defender o autorante
perante a Justica desta Comarca, no processo
crime em que move a Justica Publica desta Co-
marca, podendo para isso em acto procurador
requerer tudo quanto preciso for, em honor da
despesa do autorante, e acompanhar o processo
em todos os termos e circunstancias
até a instancia superior, inclusive recor-
rer por posuio for nos impressos no curso deste
inclusion o de substituição, os preju-
izos ja adapta a ratificação

João Pinheiro Leão e de Silva e Arthur Rosier
da Costa, seu filho

e moradores neste Censo que este ouviram ler e assignaram com

ISENTO DE SELLO
Decreto n.º 3564. - Reg. de
22 de Janeiro de 1900



37-

Fb. 34

IMPOSTO DO SELLO—500 RS.

Ex^{mo}. Sr. Juiz de Direito.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

Perante esse douto e mercedissimo juiz
vem Antonio Ribeiro da Silva, defender-se no pro-
cesso crime que contra si foi instaurado e de que é
autora a Justiça Publica, representada pela Promoto-
ria que o denuncia como incuro no art. 303, do
Codigo Penal da Republica. Desnecessaria se torna um
estudo minucioso em torno das peças que se
enfeixam no presente sumario, porquanto o douto
fulgador com as luzes do seu saber, abroqueladas na
sua de conhecimentos que lhe illuminam o espiri-
to, verá á primeira vista, pela leitura dos
depoimentos das testemunhas que não exis-
tem as circunstancias aggravantes dos §§ 5º e 12º
do art. 39 do Cod. Penal da Republica, invoca-
das pelo Ministerio Publico, como concorrentes na
perpetuação do delicto, e que desaparece a do
§ 4º, do mesmo artigo, á vista do que dispõe
o § 3º do art. 38. E não existem aquellas porque
1º - duas testemunhas são accordes que a
offendida podia defender-se com probabilidade
de repellir a offensa, e de accordo com as
theorias correntes em materia criminal "da
o caso em que o offendido possa defender-se
com probabilidade de repellir a offensa, embora
Laja superioridade em sexo, em forças ou em

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

1 armas, não se dá circunstancia aggravante" (Pen-1
2 to de Faria - Cod. Pen. do Brasil, not. 65); 2º - a 2
3 1ª testemunha não sabe se o acusado entrou ou
4 entrou entrar na casa da victima; a 2ª, não
5 viu tal particularidade, nem tão pouco a 3ª,
6 que nenhuma referencia fez ao caso. Mesmo na hy-
7 pothese improvada da aggravante do § 4º, uma
8 vez que nenhuma das tres testemunhas do sum-
9 mario precisou o motivo do delicto, tem o ac-
10 cusado a seu favor a atenuancia do art.
11 42, § 9º, porquanto as duas primeiras teste-
12 munhas, unicas arpidas sobre este ponto, affir-
13 maram categoricamente ter o mesmo acusado
14 exemplar comportamento anterior, circunstancia
15 esta que prevalece, no caso, sobre aquella, por
16 força do que prescreve o art. 38, § 2º, por ter
17 se verificado que o delicto não foi revestido de
18 circumstancia indicativa de maior perversidade.
19 Em face das razões expostas, o acusado está
20 certo de que esse douto e merelissimo Juiz, julga-
21 rá improcedente a denuncia, absolvendo mais
22 uma vez um acto de mais absoluta reti-
23 dão. Assim suplico e cumpia por ser de

24
25 Justiça
26 Porto Velho, 8 de Outubro de 1923.
27 P.p. Cipriano Antonio
28 Adv.

29 - Conclusão -
30
31 Aos nove dias do mez de Outubro de
32 mil novecentos e vinte e tres focos
33 ter autas conclusões ao hi. hi. de qui

a Direitor da Camara; do qual para cau-
tar fago este termo. Eu, Manoel Soares
Pereira, Escrivaõ e escrevi -

- Vista -

Vista ao Sr. Dr. Promotor Publico.

Porto Velho, 10. 10. 227

Roberto de Aguiar

- Data -

ha summa parte foram-me entregues
entre outros com o despacho supra;
do qual para cautelar fago este termo. Eu,
Manoel Soares Lopes Pereira, Escrivaõ e
escrevi -

- Data -

- Vista -

Com auxilio das minhas Antecedentes de mil
rescueras e vinte tres fago este termo
com vista ao Sr. Dr. Promotor Publico
e do qual para cautelar fago este
termo. Eu, Manoel Soares Lopes
Pereira, Escrivaõ e escrevi -

- Vista -

Estando provado o crime e sua autoria
pelo auto de corpo de delicto, frizado em
flagrante, depoimentos dos testemunhos
e a confissao do accusado em suas
razoes de fls., opino pela pronuncia
do denunciado no art. 303 do Cod.
Penal da Republica.

Porto Velho, 11 de outubro de 1923

de 1923.

José Mathew, Gomes Constantino,
promotor publico

Data -

Na mesma data foram-me entregues
estes autos com o parecer retro em
pra; do que para constar faço este ter-
mo. Eu, Manoel de Aguiar Pereira, Escri-
vão o escrevi -

- Detti -

Concluido -

Dos tres dias do mes de outubro de mil
novecentos e vinte tres faço estes autos con-
cluidos do Juiz de Direito da Co-
marca. do que para constar faço este
termo. Eu, Manoel de Aguiar Pereira, Es-
crivão o escrevi -

- B. P. S. -

Notifique-se a Offendida para ser ouvida em
auto de perguntas, na forma do art. 210
do cod. de Proc. Proc. e Inst. O Rem. de Secm;
com Desiguação e uma para a diligencia.

Porto Alegre, 16. 10. 23

Attestado e assinado

Data -

Na mesma data foram-me entregues
estes autos com o despacho supra; do que
para constar faço este termo. Eu, Mano-
el de Aguiar Pereira, Escrivão o escrevi -

- Detti -

- Certidão -

Certifico que ajuizou a ratificação e offe-
cida para se ouvida em auto de per-
pintas, por auto se encontrar a mesma
nesta Camara. Offendido e recorrido; deu
p. Part. 848, 18 de Outubro de 1924.
Assinado - Manoel Mauro Gomes Beniz.

- Conclusão -

Com aqumora dios do mes de Outubro de
mil novecentas e vinte e tres, paco estes au-
tos conclusos ao Ju. M. de Juiz. a. Direc-
tor da Camara. do que para caustar po-
co este termo. Eu, Manoel Mauro Gomes
Beniz, Escriba o escrevi -

- Off. 1 -

Pietro, etc. O Sr. Dr. Promotor Publico denunciou a
este Juiz, Antonio Ribeiro da Silva, como incurso
no Art. 303 do Cod. Pen. da Rep., por ter na tarde do
dia 26 de Setembro passado, na Avenida Ruy
Barbosa, ferido com uma faca a mulher
Maria da Silva, vulgar "cabeça de chibata".
Leituras a denuncia, o inqumito policial. In-
ciado o summario, foram ouvidas tres testei-
ras, as summarias, em presenca do rei, pre-
sencas qualificadas e afinal, interrogado
na forma do Art. 211 do Cod. de Proc. Pen. do
Est., o rei nos representou inquirido e testei-
ras, limitando-se a apresentar, de-
pois de seus interrogatorios, a defesa e p. 15.
Ouvido o representante do Ministerio Publico,
este a p. 16, opinou pela presenca do rei,



IMPOSTO DO SELLO—500 RS.



T.B.

47

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito.

M. A. Coucudo. Vê-se a requisição ao Sr.
Dr. Promotor Público, de presentes recursos.

Porto Velho, 1. 11. 1923

A. B. Barreto Junior

Por seu advogado, abaixo assignado,
diz Manuel Ribeiro da Silva que, não se confor-
mando com a decisão proferida na acção contra
o mesmo movida pela Justiça Publica da Comarca,
com o devido respeito e acatamento, appella da sen-
tença para o Superior Tribunal do Estado, e re-
quer a V. Excia. se digne mandar tomar por termos
a appellação, ouvida a Promotoria Publica,
E. R. M.

Porto Velho, 31 de Outubro de 1923.

P.p. Grijalva Antonio
Adv.

Em tempo:— O supplicante pede a V. Excia. que conceda
o prazo da lei para apresentar as suas razões de
acordo com o art. 260 da Lei n.º 920 de 1.º de Outubro
de 1917.

Porto Velho, 31 de Outubro de 1923.

Grijalva Antonio

- Certidão -

Certifico haver visto esta certidão
típica do Sr. Promotor Público
e do recurso a presentada pe-
lo Sr. e caustada de petição
n.º 20 que ficou bem rejeita-
da. Obedecendo a ordem, deu-se
partida, 3 de novembro 1923
O Juiz Manuel de Aguiar

- Junta -

Aos seis dias do mês de novem-
bro de mil novecentos e vinte e três
foi juntada a estes autos do
caso em adiante se acham
os que para caustar o caso uti-
lizou. Dr. Manuel de Aguiar
Juiz, assinado e escrito -

- Junta -



IMPOSTO DO SELLO—500 RS.

F. B.

38 1/2

1 Egrejo Julgadores. 1
2
3
4
5
6
7
8 Antonio Ribeiro da Silva pronunciado pelo 8
9 meretissimo Dr. dr. Juiz de Direito desta Comarca de 9
10 Porto Velho, pelo crime capitulado no art. 303 do 10
11 Cod. Pen. da Republica, ~~conculcado~~ ^{conculcado} ~~no art. 303~~ ^{no art. 303} do art. 11
12 39 do referido Cod., não se conformando com 12
13 a sentença que o condemnou, por julgar con- 13
14 traria a evidencia dos factos e' que in- 14
15 troduce o presente recurso de appellação para 15
16 essa Egreja Corte Judiciana, por esta e 16
17 outras razões que se seguem:— que em dias 17
18 do mez de julho do corrente anno passando o 18
19 denunciado pela porta da offendida Ma- 19
20 ria Lima vulgo "Cabeça de Chibata", a convite 20
21 das mesma, Antonio Ribeiro da Silva se 21
22 aproxima da porta da rua da casa 22
23 de Maria e e grosseiramente agredido com 23
24 palavras infamosas, pelo simples facto de 24
25 haver o accusado rompido o laço de man- 25
26 cebra com a dita, carregã de mãos co- 26
27 tures e muito condescida das authorida- 27
28 des policiaes deste Municipio; que para 28
29 amedonhar tão somente a sua aggressão, 29
30 Antonio Ribeiro da Silva sacca de sua 30
31 pistola com o cano voltado para a terra 31
32 na supposição de que com esta medida 32
33 ella o deixasse partir; que, no entre- 33

1 Tanto a offendida, sabendo-se muito mais 1
2 forte physicamente que o seu es ama- 2
3 sio, pois, tem o mesmo uma perna de bota- 3
4 cha, atirou-se sobre elle para o desarmar, 4
5 quando, independente da vontade do accusa 5
6 do a arma detonou, causando o ferimento 6
7 leve na offendida, descripto no corpo de 7
8 delicto; que esta scena se passou fora 8
9 da casa da offendida, como em contra 9
rio não ficou provado, no respectivo sum- 10
11 mario de culpa; que do que fica expos 11
12 to conclue-se que o accusado agio em le 12
13 gitima defesa de sua dignidade, sem 13
14 um intuito de produzir qualquer offensa 14
15 physica na offendida, por isso que mi 15
16 lita em seu favor o § 4º do 1º do Coa. 16
17 Pen. da Republica. 17

18 Cassim sendo, por estas e outras pro 18
19 vas constantes dos autos, o accusado es- 19
20 pèra seja recebida a presente appet- 20
21 lação, afim de receber a juridica de- 21
22 cisão desse Egregio Tribunal. 22

Assim. esp'cia por ser de
justiça.

Porto Velho, 31 de Outubro de 1923.

P.p. Grijalva Tutuam.
Adv.

- leucostictus -

For each day of my work
of my work I have written
in my notebook
and also other conclusions of the

De juiz de Direito da Camara, de cujos
constar faco este termo. Eu, Manoel Soares
Lopes Pereira, Escrivão o escrevi -

— Olys —

— certidão —

Certifico que pela maneira mais
requida, sou pi. Roderick, 12 de Novembro
de 1924 - Ovarios, Manoel Lopes Pereira

— haue clauso —

Na mesma data faco este auto cancelado
do Juiz de Direito da Camara, de
que para constar faco este termo. Eu,
Manoel Soares Lopes Pereira, Escrivão
escrevi -

— Olys —

Sustento o ~~auto~~ supradito de fl. 35, que
permittio a Rio Antonio Ribeiro de Silva,
na presente, como interessado no lit. 300 de
Cod. Proc. de Rep., por julga-lo conforme a
pessoa dos autos e a lei. O Egrégio Superior
Tribunal, na sua alta sabedoria, decide
com a continuada justiça.

Seja expedido o recurso sob registo, pelo Juiz,
a cuja officina, no prazo de 48 horas, des-
se o recurso entregue, remettendo o Juiz de Direito,
o respectivo certidão, ao M^o Sen. do Superior
Tribunal, para os fins devidos
Roderick, 16 de Novembro de 1924
O Secret. Nupia de Camargo
Pereira - a petição - recurso - Data supra
Antonio Ribeiro de Silva

- Data -

As mesma data foram-me entregues estes
autos com a sustentação destes, do seu pa-
re e a causa pões este termo. Eu, Manuel
Amaral Lopes Pereira, Escrivo e escrevo.

- Data -

- Letitudo -

Certifico hoje esta data intimados e
reconhecidos na pessoa de um advogado e
o Sr. Dr. Promotor Publico, para serem su-
midos estes autos a instância superi-
or, do que ficaram bem reconhecidos. Das
fórmulas e reconhecimentos. Porto Rico, 16 de
Novembro de 1923 - Escrivo -

Manuel Amaral Lopes Pereira

- Remessa -

Assi dequite dias do mes de Novembro de
este anno e ante tres pões
pões de estes autos ao Superior Tribu-
nal de Justiça do Estado, para interme-
dio da Secretaria do mesmo Tribu-
nal; do que ficou bem reconhecido pões
termos. Eu, Manuel Amaral Lopes Pereira,
Escrivo e escrevo.

- Remessa -

Superior Tribunal de Justiça do Amazonas

N.º 111

Recebido em 29 de Novembro de 1923

O Porteiro do Tribunal,

Opagachos

Fico apresentando desta
auto, ao Ex. Sr. Des.
Largado Presidente
Secretaria, em 3 de De-
zembro de 1923.

O Secretário
Oswaldo Brandão

D. ao Ex. Sr. Des. Estevão de
Moura, 4-12-23

[Signature]

Carteiras

Carteiras que nesta Carta
me foram entregues esta auto
com o despacho supra. Dou de
Moura 4 de Dezembro de 1923

O Escrivão
João Teixeira de Moraes

[Signature]

Por meio desta auto me e
amais por esta auto dechuz
ao Ex. Sr. Des. Estevão de
do que houve este termo. Eu
João Teixeira de Moraes Es-
crivão o escrevi.

[Signature]

Vista ao Ex. Sr. Des. Pro-
curador Geral - Moura 7 de
Dezembro de 1923 Estevão de

[Signature]

Data

Na data rehta me poram entre que
estes auty com o despacho rehta do
que laro este termo em pias
Pimenta de Moraes, Ezequias
o escrevi.

Vista

E laro pias estes auty com vista
ao Ex. L. D. Procurador Geral
do Estado, Lima Moraes, do
que laro este termo em pias
Pimenta de Moraes, Ezequias
o escrevi.

Data

Entendo que, em face das provas
n'estes autos, o despacho de promun-
cia a fl. 35 deve ser confirmado.

Mauá, 22 de Dezembro 1923.

Lima Moraes

Data

Na data supra me poram entre
que estes auty com o Parecer
Pimenta do que laro este ter-
mo. Em pias Pimenta de Moraes
Ezequias o escrevi.

Em

E aos dois dias do mez de Ja-
neiro de mil novecentos vinte
e quatro pias estes auty com
chegou ao Ex. L. D. Moraes de

Se as p[er]s[on]as l[er]am este termo. Eu
p[ro]prio termina de escrever, e
creio o escrevi

Paul

Vista ao Esc.^{mo} L.^{do} Des. Paul da
Matta. Mandado de Janeiro de
1924. Interposto auto

Visto. 1.^o revisor do Esc.^{mo} L.^{do} Des.^{mo} Souza
Ribeiro.

Mandado, 12 de Janeiro de 1924
Paul da Matta

Visto.
Requisição designada de咖啡
nem para pagamento.

Mandado, 15 de Janeiro de 1924.
Souza Ribeiro

1.^o de janeiro de 1924. Mandado,
15-1-24. [Redacted] P.

Accordam

Vistos, expostos e discutidos estes au-
tos, e vidos da Comarca de Porto
Velho, em que o Réu Antonio Ribeiro
da Silva, não se conformando com
decisão proferida a fls. pelo Dr.
Juiz de Direito da Comarca, que
o pronunciou como incurso
nas penas do do Art. 303 do Cod.
Pen. da Republica, usa do recurso legal

Acordam em conferencia
do Superior Tribunal de Jus-
tica, negar provimento a app.^{cao} in-
terposta ás fls.; para assim con-
firmar, como confirmam a de-
cisão proferida pelo respectivo
Tribunal de Direito, julgando proce-
dente a denuncia e pronunciando
o Réu appellante nas penas do art
303 do Cod. Pen da Rep..

Sala das Sessões do Superior Tri-
bunal de Justiça em 17 de janei-
ro de 1924

Assinado por Juiz de Direito P.

Interviu o Dr.

Souza Rubião

Paulo de Mattos

Fui presente, Souza Menezes

Publicações

Aos vinte e dois dias do mês de abril
~~de mil novecentos e~~

vinte e quatro em afluência

do Ex. mo. Sr. Desembargador Luiz

Semenario Souza Rubião, foi

publicado o Acórdão retro; do

que lavro este termo. Eu, José

Pinheiro de Oliveira, Juiz de

Subscrição

Publicado

Recibido nesta data, pelo Juiz de Direito

— A. A. concluído

Portugal, 1. 11. 226

Albano de Oliveira

data

Na mesma data recebi este
auto. do que lavro este ter-
mo. Eu, Marcos Isaac Profa-
ty, Escrivão mto. o escrivão.

— Certidão —

Certifico que por nome e
legal assumi no dia quatro
de outubro do corrente anno
o exercício do Cargo de Es-
crivão interior. Boa fé. Por-
to Rico, 1-11-92

o Escrivão mto
Marcos Isaac Profaty

Conclusão

Eu seguinte faço estes au-
tos conclusos ao Dr. Juiz
de Direito. do que faço
este termo. Eu Marcos
Isaac Profaty, Escrivão
mto. o escrivão

— Cl. S. —

Recebidos hoje:

Companhia e remessa "Santas"
Dr. J. L.

Porto Rico, 11-11-92

Escrivão mto. o escrivão

See

Certidão

Certifico que na data supra oigo Metro de Sciência ao Dr. Promotor publico de todo o conteúdo do Acórdão de fls. do que fico bem sciente. O referido é verdade; dou fe. Porto Velho 11 de Novembro de 1926 O Escrivão int.
Mário Isaac Serfif.

Certidão

Certifico que intimei o sr. Tulio Ribeiro da Silva de todo o conteúdo do Acórdão de fls. do que fico bem sciente. O referido é verdade; dou fe. Porto Velho, 7 de Novembro de 1926 O Escrivão int.
Mário Isaac Serfif.

Certifico que ouço de dar andamento a estes autos, porque tendo seguido para Neaupar por motivo de molestia o Promotor Publico da Comarca, não foi encontrado da pessoa idonea que accustasse o dito fergo, conforme a informação que dei na portaria do M. M. Dr. Juiz de Direito de cuia do corrente. O referido é verdade; dou fe. Porto Velho, 10 de Novembro de 1926 O Escrivão int.
Mário Isaac Serfif.

Certidão
Certifico que sendo busca
em meu cartório, encon-
trei estes autos no estado
em que se acham. O Refor-
ço é insucesso, dou fe.

Porto Rico 25 Julio 1924
O Escrivo mto
Mário Lacerda

Conclusão
E loço faço concluir estes
autos ao Sr. Dr. Juan
de Rivera da Comarca, para
se tomar. Eu, M. L.,
Mário Lacerda, escrevo
esta presente.
- Claus -

Vista à Promotoria Pública.

Porto Rico, 25.7.24.

Mário Lacerda

Data

Na data supra recita estes
autos. Faço este termo. Eu
Mário Lacerda, escrevo
esta presente.

Vista

E loço faço vista destes
autos ao Sr. Promotor, Sr. Ju-
lio. Faço este termo. Eu,
Mário Lacerda, escrevo
esta presente.

O eduei - Vista -

Requiro que se promiga nos termos ultteriores
do processo

Encerrados por affluencia de serviço.

Porto Velho, 2 de Agosto de 1923

Bernardo Queiroz Teixeira
Promotor Publico.

- Data -

Aos quatro dias do mes
de Agosto do corrente anno
recebi estes autos
faco este termo. Eu,
Mário da Silva e Sousa
escrivão publico.

Conclusão.

Aos nove dias do mes
de Agosto do corrente anno,
faco estes autos conclusos
ao M. H. do Juiz de Direi-
to faco este termo.
Eu, Mário da Silva e Sousa
escrivão publico.

CLP

Nota ao Sr. Promotor Publico p. apresentar um libelo
em juizo legal. Porto Velho, 9. 8. 23

~~Antonio da Silva~~

Data

Na mesma data re-
cebi estes autos. Faco
este termo. Eu, M.

Fontes a serem
Aqui se trata de
um livro do afoeto, fco
fontes a serem
do libello que se ante
se se que; do que para
questar laos este tem
eu, Marco Lora excof-
ty seuvã mto e escus
fontes.

49-
45

Por libello crime accusatorio, diz a justiça publica como auctora, por seu Promotor, contra o réo afiançado Antonio Ribeiro da Silva, por esta ou na melhor fórma de direito.

E.S.C.

1º - Provará que no dia 26 de Julho do anno de 1923, á travessa da Palha, nesta cidade, o réo, fez, com um revolver, na pessoa da mulher Maria de Lima vulgo cabeça de chibata, o ferimento descripto no corpo de delicto.

2º - P. que o réo commetteu o facto delictuoso impellido por frivolo motivo.

3º - P. que o réo commetteu o crime com superioridade em armas, pois a offendida achava-se completamente desarmada não podendo defender-se com probabilidade de repellir a offensa

Nestes termos pede-se a condemnação do réo Antonio Ribeiro da Silva no gráo maximo do art. 303 do Código Penal da Republica, por se darem as circumstancias aggravantes do art. 39 §§ 4º e 5º do alludido Código.-E para que assim se julgue, se offerece o prezente libello que se espera se ja recebido e afinal julgado provado.

E custas.

Porto Velho, 12 de Agosto de 1927.
Antônio de Oliveira
Promotor Publico.

Sumo de audiencias

Aos treze dias do mes
 de agosto de mil novecen-
 tos e vinte sete, nesta ci-
 dade de Santos, Estado
 de S. Paulo, as dez horas
 da manhã me pela das
 audiencias, presente o Excmo
 Sr. Dr. Arthur Vilela do
 Comarca de Santos, Juiz de
 Direito da Comarca com
 um p. juiz substituto do seu
 cargo e ante mim
 e foi aberta por mim so-
 bre a falta de contestação
 dos autos com a forma-
 lidade do estilo; ali compare-
 ceu o Dr. Romão de Lins
 Vilela Promotor publico
 da Comarca e por elle foi di-
 to que na forma do que
 dispõe oCodigo de Processo
 penal do Estado apresenta-
 va o libello crime contra
 o seu Antonio Ribeiro
 do Ilon como meirinho
 no artigo trezentos e tres
 doCodigo Penal da Republi-
 ca. Pelo Juiz foi recebido o
 libello, e mandou que junto
 elle aos autos fosse apresen-
 tar se quizer a sua contra-
 riedade em primeiro audi-

ausência deste Juiz dando
se a elles ou seus Procurado-
res as copias do libello etc
de as pedir. E como mais
mais honrosamente nem fosse
requerido mandou o Juiz
encerrar a ausencia com
as mesmas formalidades da
abertura e que para constar
faço este Termo. Eu, Marcos
Isaac Serfaty, Escrivaõ met
o Juiz (assiguala) Mkhovis-
gilio do Comarca Ribeiro

Certidão
Certifico que deixei de
intimar o seu para a
apresentar contrariedade
ao libello na primeira
ausencia do Juiz. Porto
velho, 19 de Agosto de 1927
O Escrivaõ met
Marcos Isaac Serfaty.

Certidão
Certifico que intimei fora do
meu cartorio, o seu, para a
primeira ausencia deste Juiz apre-
sentar contrariedade ao libello. Re-
ferido e verificado; dou fe. Porto Velho
22 de Agosto 1927. O Escrivaõ met
Marcos Isaac Serfaty.

comportamento anterior; e assim, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante, a pena a applicar ao réo seria a do grão minimo do Art. 303 do Cod. Pen., isto é, tres (3) meses de prisão cellullar; mas,

Considerando que a prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido, do' podendo interrompe-la a pronuncia, o despacho que a esta confirma, a sentença condemnatoria recorrida ou a reincidencia (Julgados e Decisões do Superior Trib. de Just. do Brazil, anno de 1926, pg. 701);

Considerando que, pronunciado o réo em 27 de Outubro de 1923, e recorrendo dessa decisão, o Egregio Tribunal de Justiça, em sua alta sabedoria, houve por bem confirmar o despacho recorrido, conforme se vê do venerando acórdão de 17 de Janeiro de 1924, à fl. 41, e somente em 1.º de Novembro de 1926, chegaram a este Juizo os presentes autos, pelo Correio e sob registro, havendo decorrido quase dois annos, a contar da data da confirmação da pronuncia, e, tanto, portanto, prescripta a acção; porque,

Considerando que, o que regula a prescripção não é a pena abstracta, correspondente ao titulo do delicto, mas, a pena concreta, applicavel na especie ao delinqüente, attendidas todas as circunstancias do facto e as circunstancias pessoais do delinqüente, não sendo a prescripção regulada pelo grão maximo da pena do artigo infringido pelo

delinqüente, e sim pelo grão da pena ^{que} ~~que~~ caso, lhe deveria sêr applicada (Rev. de Dir., Bento de Faria, v. XI, pg 415)

Considerando que a prescripção, embora não allegada, deve sêr pronunciada ex-offi-
cio (Cod. Pen., Art. 82)

Julgo prescripta a acção e condemnos a Mun.
municipalidade nas custas. Appello para o Egregio
Superior Tribunal. Subam os autos, findo o
prazo legal. P. e intime-se.

Chamo a attenção do l. Escrivão Int., para a
denúncia que tem este processo em seu Cartorio.

Porto Velho, 10 de Setembro de 1927.

Arthur Vigilio Barros Ribeiro

Certidão

Certifico que assumi o exercício do
cargo de escrivão interno do judi-
cial no dia nove do corrente, por
portaria do M. M. Dr. Juiz de
Direito da comarca. Referido é
verdade, dou-se. Porto Velho 12 de
Setembro de 1927. O Escrivão interno
Guilherme Bessa

Data

Na data supra recebi estes autos
do que para constar faço este
termo. Eu, Guilherme Bessa, escrivão
interno o escrevi.

Certidão

Certifico que nesta data,
foi do meu cartório in-
tinuei o réu Antonio Pe-
reira da Silva, e o Prom.
tor Publico interno José
Affonso Rosa, por todo
o conteúdo do despacho
retró, do que ficaram
cientes, deixando de in-
tinar o D. Gualtero Antonio
advogado do réu, por
não ter o encontrado
nesta cidade. O referido
é verdade, dou- fe. Porto
Velho, 12 de Setembro de 1924
Guilherme Bessa,
Escrivão int.

Certidão

Certifico que passou o
prazo legal sem haver
recurso. O referido é verdade
dou- fe. Porto Velho, 19 de Setem-
bro de 1924.
Guilherme Bessa,
Escrivão int.

Certidão

Certifico que notifiquei os
interessados da remessa d'es-
te processo, para o Superior
Tribunal de Justiça, do.

do que ficaram scientes. O referido
e veracidade. Porto Velho, 19 de Setem-
bro de 1924.

Guilherme Bease,
Escrivão int.

Remessa

E logo faço remessa destes
autos, pelos Correios sob registro,
ao Sr. Secretário do Superior
Tribunal de Justiça. Faço
este termo. Em Guilherme Bease,
escrivão intemio o escrevi.

Remetido

Superior Tribunal de Justiça do Amazonas

N.º 161

Recebido em 30 de Setembro de 1924

O Porteiro do Tribunal

Opportuna



Apresentação.

Faço apresentação destes
autos, ao exmo sr. desemb.
gador Presidente.

Secretaria, 3 de Outubro de
1927.

O Secretário,

João Brandão

D. ao Ex^{mo} Sr. Des^{or} Estevão
de Sá. -

Mandos, 3 de Outubro de 1927.

Sá Peixoto

Carta de

Carta de que nesta data
me foram entregues e
antes com o despacho su-
pra. Deu pi.

Paraná, 4 de Outubro de 1927

O Exercente

João Teixeira e Garay

Cham

Chamado este ante o
do sr. Des^{or} Estevão
de Sá. ao que foram ex-
traídos. Em João Teixeira e
Garay exercendo o exerci-

Cham

Vista ao Ex^{mo} Sr. Des^{or} Procu-
rador Gen^l - 5-10-1927 Estevão ante

Data

Na data rethorica poram en-
tegrar este, autor, com o de-
pacho rethorico, e o que ha de
este termo. Eu pois Teixeira
de Moraes Escreveu o seguinte

Vista

E logo paez este, autor, com
vista ao Ex. Sr. Raul da
Catta. e o que ha de este
termo. Eu pois Teixeira
de Moraes Escreveu o seguinte

Vista

Com se verifica sobre autos a ger. 410.
o accordo de ger. assignado em data de
17 de Janeiro de 1924, foi publicado a
22 de Abril do mesmo anno, fazendo-se
remessa dos autos em 1 de Novembro de
1926, conforme se ahi do despacho do juiz
de direito.

Basta a sentença, nem facto, allega-
do a prescripção, estabelece-se um
periculum praesentis, de qual resultará
a impunidade dos criminosos, cujos pro-
cessos ficarem retardados em cartões
por qualquer motivo, ou mesmo no Co-
reis, por influencia de parte.

Entend que o que consta dos autos não
é motivo para se decretar a prescripção,
e que sendo este de quatro annos, con-
forme o art. 33 letra c do dec. 4.780 de

27 de Dezembro de 1923, um decurso ann.
de o prazo legal.

Tem de fazerem que o Tribunal deacorde
providencias ao recurso para, conhecendo
do merito da causa, condemnar o réu
nos prazos de grão meida do art. 303
do Cod. Penal, em virtude de circum-
stancias aggravantes e atenuantes que
se compensam.

Mauros, 17 de Outubro de 1927
Paul de Matta

Data

Os depositos de, e do dito me-
e anno me poram entregues
estes autos com o parecer su-
pra do que ha no este ter-
mo. Em 1º de Janeiro de 1928
raes Escrevaes o escrevi

Cham

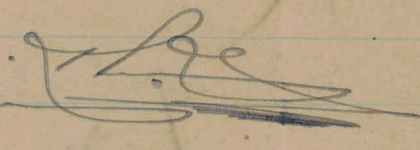
E laço paes estes autos com
chegados de Dr. Estevao de
Sa. do que ha no este termo
Em 1º de Janeiro de 1928
Escrevaes o escrevi

Cham

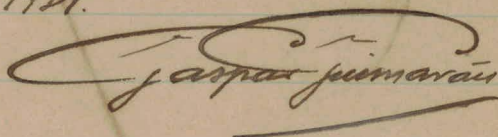
Visto - Pano os autos a revisao
do Ex.^{mo.} Sr. Des.^{dor} Bonifacio de Al-
meida - Maravos 20 de Outubro de
1927 Estevao de Sa

Vistos. A' reuni-
são do Ex. Com. de Desemb.
Jasper Guimarães. —

Manáos, 24 de
Outubro de 1927.

Benigno 

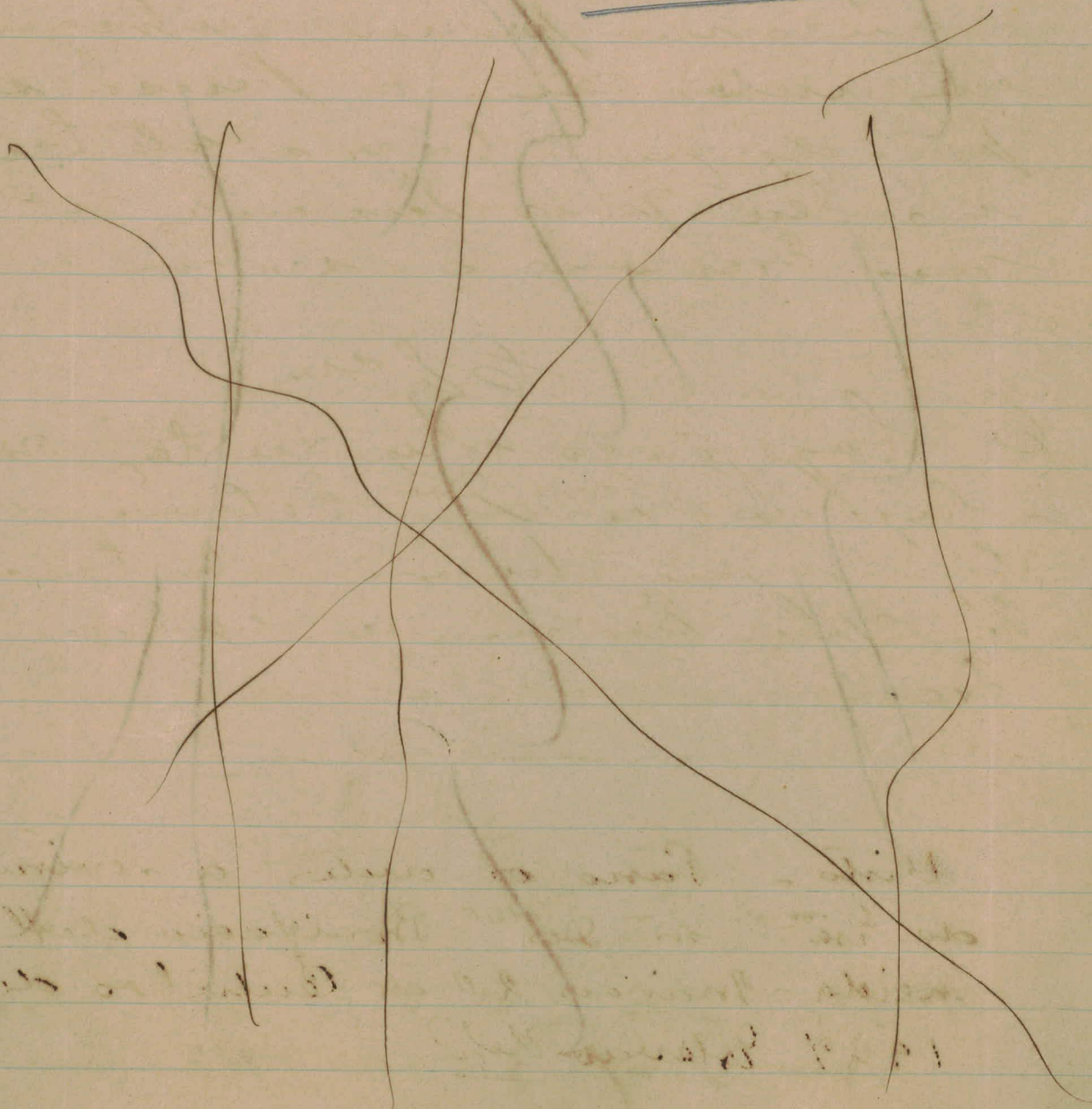
Vistos, pelo dia. Manáos, 28
de setembro de 1927.


Jasper Guimarães

A conferencia seguinte.

Manáos, 28 de Outubro de 1927.

La' Pereira



ACCORDAM

Vistos,expostos e discutido s estes autos de appellação criminal,vindos da Comarca de Potto-Velho, em que é Appellante ex-officio o doutor Juiz de Direito e Appellado Antonio Ribeiro da Silva.

Consta dos autos q ue,a Promotoria Publica de Potto-Velho,á 15 de Setembro de 1923,denunciou Antonio Ribeiro da Silva,como encurso nas penas do art. 303 do Cod.Pen.da Republica,por ter ferido no dia 26 de Julho daquelle anno,com um tiro de revolver a sua ex-amasia,Maria Lima,mais conhecida por Cabeça de Chibata.

Produsida a formação da culpa,e subindo os autos a conclusão do Dr.Juiz de Direito,este,á 27 de Outubro daquelle anno,proferiu a sua sentença,julgando procedente a denuncia de fls.,e pronunciou o Reu como incurso nas penas do art.303 do citado Cod.

Interposta a appellação,subiram os autos a esta Superior Instancia,onde,por accordam de 17 de Janeiro de 1924,foi negado provimento ao recurso,confirmamdo assim a sentença appellada,que pronunciou o Reu nas penas do art.303 do referido Cod.Penal.

Dahi para cá,tiveram estes autos extraordinaria demora no seu andamento,de modo que,só a 10 de Setembro do corrente anno,(1927) o Dr.Juiz de direito,proferio nova sentença,julgando prescripta a presente acção penal,appellando ex-officio dessa sua decisão para esta Superior Instancia.

O q ue tudo visto e bem examinado:

Considerando que,a prescripção da acção penal se regula pelo maximo da pena abstractamente comminada na lei,ou pela que fôr pedida no libello,ou finalmente pela que fôr imposta em sentença,de que somente o Reu

houver recorrido o;(art.35 do Decreto n° 4.780 de 27 de Dezembro de 1923);

Considerando que,não obstante articular o libello de fls.,proferido a 12 de Agosto do corrente anno,(1927)somente circunstancias aggravantes,que ele-variam a condemnação ao gráo maximo do art.303,istá é, a ^{dois} ~~um~~ anno e dois mese ^{trinta e quatro} ~~trinta e quatro~~ de prisão simples,resulta evidente da prova dos autos que milita em favor do neu a circunstancia attenuante do art.42 paragrapho 9° do citado Código Penal,e consequentemente,a pena alhe ser imposta,outra não seria,senão a do gráo sub-maximo,isto é,9 meses e 22 dias e ~~12 horas de~~ prisão simples,de conformidade com o art.303 combinado com os arts. 62 parg.2° e 409 do Código Penal.

Considerando que,neste caso,o praso da prescripção seria de dois annos,nos termos do art.33 let. -B-do citado decreto 4780;

Considerando que,da data de confirmação do despacho de pronuncia,até a em que foi proferida a -sentença recorrida,ha decorrido 3 annos,7 mēses e 24 dias,portanto mais de dois annos do que prescreve a lei,sendo pois evidente a prescripção da presente acção criminal;

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta;

Accordam em Conferencia do Superior Tribunal,por estes motivos,negar provimento a appellação interposta,para assim confirmar como confirmam,a sentença de fls.,que julgou prescripta a presente acção penal,intentada contra o paciente Antonio Ribeiro da Silva,e custas.

Salla das Sessões do Superior Tribunal de Justiça,em 11 de Novembro de 1927. S. Reis

presidente.

Estevão de Sá

Bernardo de Sá

faz parar o processo, para condenar o réu, sem applicação da prescrição.

No termo do art. 35 do Decreto Federal n.º 4780, de 27 de dezembro de 1923 a prescrição da acção regula-se pelo máximo da pena abstractamente comminada na lei, ou pela que foi pedida no libello, ou, finalmente, pela que foi imposta em sentença de que somente o réu houver recorrido.

Ora, na hypothese vertente, não houve sentença, pois o juiz decretou desde logo a prescrição ao subirem o autor do processo para julgamento. Ergo, o que prevalece no caso deve ser a pena pedida no libello a fl. 45, isto é, a do grau máximo do art. 303 do Código Penal da Republica, isto é, um anno de prisão cellular, cuja prescrição só se verifica em quatro annos (Decreto Federal, citado, art. 33, lettra "c").

Deste modo, sendo a data da ultima interrupção o dia 22 de abril de 1924, que foi o da publicação do accordam que sustentou o despacho de pronuncia do réu, é evidente que a prescrição da presente acção criminal somente se daria a 17 de janeiro de 1928 vindouro.

Condemnado o réo, porém, em
grau de recurso, por este Superior Tribunal,
ao grau submaximo do art. 303 do Código,
isto é, a nove mezes, vinte e dois dias e
doze horas de prisão simples, o que, aliás,
não consta do accordam acima, neste
caso não se verificaria também a prescri-
ção da acção, porque a condemnacão
a interromperia antes do prazo regula-
do pelo pedido no libello e o respectivo prazo
teria comecado a correr de ^{condemnacão.} nova data da

De facto, a prescripcão da condem-
nacão comeca a correr da data da con-
denmacão em deante; e, sem ter havido
condemnacão, a prescripcão da acção regu-
la-se pela pena que foi pedida no libello
e, não havendo libello, pelo maximo da pena
“abstractamente” comminada lei.

Só se poderia applicar a prescripcão
da acção, em havendo condemnacão, estan-
do esta ainda dependente de recurso, de
sentença “de que sómente o réo houver re-
corrido” (Decreto Federal, citado, art. 35, “in-
fine”).

Na hypóthese, não houve condem-
nacão. Consequentemente, a prescripcão da
acção sómente poderia ser regulada pelo
pedido feito no libello, isto é, um anno
de prisão cellula, convertido em quatorze
mezes de prisão simples, e a lei diz claramente
que “a prescripcão realizar-se-á em quatro an-
nos, quando a condemnacão impuzer pena
restrictiva da liberdade pessoal, por um anno até

Panacetos
Por trinta dias do mes de
Dezembro do dito anno
pago remessa de tres centos
ao J. J. Brimicom e Porto de
lho. e o que ha de ser
Em pto de trinta e oitenta
Ezencia de ezeze

Remettendo

Arbitrio hip.

A. a. conclusas.

Porto de 10. 1. 1928

A. B. Barreira Filho

Dada

Em seguida me foram entregues
estes Autos. Fago este termo. Em
Guilherme Bessa, escripto e inteuir
e escrevi.

Dado

Certidao

Certifico que por motivo de doencia
deixei de dar andamento a estes
Autos. O referido e' verdade, dou-
to. Porto Velho, 18 de Janeiro de
1928. Guilherme Bessa,
Escriva int.

Conclusas

Em seguida fago conclusos
estes Autos at. M. M. Doutor

Doutor Ymir de Diniz. Faço es-
te termo. Eu, Guilherme Bessa,
escrivão interino o escrevi.
- Cless -

Compreço e o venho "autuam"
o H.

Porto Velho, 18.1.1928.

Guilherme Bessa

Data

Em seguida me foram entregues
estes autos. Faço este termo.
Eu, Guilherme Bessa, escrevendo in-
terino o escrevi.

Certidão

Certifico haver nesta data
interinado o sr. Antonio Ri-
beiro da Silva, o Represen-
tante do Ministério Público
por todo o conteúdo do res-
putavel Accordam retio,
don. H.

Porto Velho, 21 de Janeiro de
1928. O Escrivao interino
Guilherme Bessa,

Certidão

Certifico que por motivo de
doença em minha pessoa, dei-
scei de dar andamento a estes
autos. O referido é verdade. don.
H. Porto Velho, 25 de Janeiro de 1928. Guilherme Bessa
escrivão interino

Yuntada
Aos vinte e cinco dias do
mes de janeiro do anno de
mil novecentos e vinte e oito
Faço yuntada a estes Auto
res Petições despachada, que
a de ante se segue. Faço este
Termo. Eu, Guilherme Bezerra
escrivão interino o escrevi
Yuntada

Exmo. Senhor. Doutor JUIZ DE DIREITO.

Fale o dr. Hamsten Hubler

Porto Alegre, 23. 1. 1928

M. Camargo Elias

U. A. Requisito em, por mais e Officio, e levantamento da fiança.

Porto Alegre, 25. 1. 1928

M. Camargo Elias

Antonio Ribeiro da Silva, nos autos de accção criminal que lhe moveu a Justiça Publica, desta comarca, por ferimento na pessoa da mulher Maria de Lima, tendo a sentença da prescripção sido confirmada em accordam do Superior Tribunal de Justiça do Estado, vem requerer a V. Excia. se digne mandar expedir precatoria de levantamento da fiança definitiva que prestou.

Nestes termos

P. deferimento.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 1928
A rogo de Antonio Ribeiro da Silva, por não poder ler e nem escrever
Pelo



de

Testemunhas: Antonio Arthur da Silva
Manuel Domingues Amazeas,

Nada luto a q. por.

P. Filho, 25. 1. 1928

Ruyardo de Gueiros Teixeira
Promotor Publico.

Informação

Informo a Vossa Excia. que o pinheiro de Giancas depositado na Collectoria de Rendas do Estado, nesta cidade, foi levantado em 31 de Dezembro de 1927, para evitar que fosse recolhido ao Thesouro do Estado, e está em cartorio. O referido é verdade, dou. fe.

Porto Velho, 26 de Janeiro de 1928. O Escrivo interino
Guilherme Bessa

Conclusão

E logo faco conclusos estes autos do M. M. Doutor Juiz de Direito. Faco este termo Eu, Guilherme Bessa, escripto interino e escrevi

Collos -

Faca m. a rubrica mediante rubrica, de o ministro 2
q. Promotor Publico - — Porto Velho, 26. 1. 1928.

Antonio de Oliveira

Data

E logo me foram entregues estes autos. Faço este termo. Eu Guilherme Bessa, escriptas intimo e escrevi.

Certidão

Certifico haver nesta data, intimado o sr. Antonio Ribeiro da Silva, por todo o conteúdo do respectavel despacho retro, do que ficou bem sciante. O referido é verdade, don - se
Porto Velho, 26 de Janeiro de 1928
O Escrivas int. Guilherme Bessa,

Certidão

Certifico haver nesta data effectuado a entrega da importância de "Duzentos mil reis" a Antonio Ribeiro da Silva. O referido é verdade e don - se
Porto Velho, 27 de Janeiro de 1928 - O Escrivas int.
Guilherme Bessa,

Certidão

Certifico haver nesta data dado sciencia do respectavel despacho retro e do pagamento effectuado ao Sr. Armando de Queiroz Teixeira. Promotor Publico da Comarca,

do que ficou bem sciente
O referido e' verdade dou-fe
Polt Velho 27 de Janeiro de
1.928. O Escrivão interino

Guillaume Bessy

Conches

Aos trinta e um dias do mes
de Janeiro do anno de mil
novecentos e vinte e oito
Faço conclusos estes autos
aos M. M. Doutor Juiz de
Direito. Faço este termo. Eu,
Guilherme Bessa, escrivão
intimado o escrevi.

Cleo -

Junta o. b. Lincas mit, a estes autos, p^{re}stos
do pagamento que aq^uí ha^{ve}ra feito; p^{re}stos a
contagem das custas, e demais com a exp^{re}ssão
dos Regimentos, extraia copia desses autos p^{re}stos
seu remessa por meio e offcio, ao b. Pu
blic^o Urbanis p^{re}stos e de se tudo remessa a Procu
toria Publica. - Porto Velho, 1. 2. 928

A. W. Carruth & Reikiso

Nota

Logo me foram entregues
estes Autos. - Fico este termo
Eu, Guilherme Bessa, esccvado
interim o escrevi

Date's

afundada
Em seguida faço juntada a
estes autos do recibo qd adiante
se vê relativo ao pagamento de 200p.
ao Antonio Ribeiro da Silva. Faço
este termo. Eu, Guilherme Pessoa,
escrivão interino o escrevi

Reis:- 200\$000

RECEBI do Sr. Guilherme Bessa, escrivão interino desta comarca, a importancia de "Duzentos mil reis" (Rs.200\$000)- proveniente da fiança que prestei na acção criminal contra mim movida pela Justiça Publica desta comarca., acção que foi julgada prescripta pela respeitavel sentença do Meritissimo Doutor Juiz de Direito desta Comarca, e confirmada por venerando Accordam do egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Porto Velho, 17 de janeiro de 1928
Arogo de Antonio Ribeiro da Silva
João Pereira de Almeida

Testemunha Manoel Dominguez Amazonas
" Clemente Manoel de Oliveira

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

ESTADO DO AMASONAS.

COMARCA DE PORTO VELHO

1921.

Inquerito policial procedido ex-officio sobre o espancamento de que foi victima a mulher Susana Eduardo, e aggressores Aureliano Arruda Garcia e sua companheira Francisca Alves de Menezes.

O escrivão,

Sergio Rodrigues

AUTOAÇÃO.

Aos dez dias do mez de Janeiro de mil e novecentos e vinte e um, nesta Delegacia de Policia, em meu cartorio, autoei a Portaria, que adiante se segue; do que, para constar, lavro o presente termo. Eu, *Sergio*

Rodrigues, escrevo que assim
e

Autoei.

Ex. D.º Estevão de Sá

1927

CARTORIO DAS APPELLAÇÕES

DO

Superior Tribunal de Justiça

Appellação Criminal

Porto Velho

Appto. O. de Juiz de Direito

Appdo. Antonio Ribeiro da Silva

O Escrivão
Francisco de Sá

AUTUAÇÃO

26 julho 23

Aos quatro dias do mez de Outubro de
mil novecentos e setenta e sete nesta cidade de Manaus,

Capital do Estado do Amazonas, em meu cartorio, autuei

appellação criminal e baile

do que para constar lavei este termo.

Eu Francisco de Sá
o escrevi.

cert 85

Carta do Sr. Dr. S. M.

Ser. Sr. Dr. S. M.
Miguel de Almeida.

Mauá, 11/X/27.

V. Ex. Sr. Dr. S. M.

Esse

Bom dia

Seu

Mauá

Seu

AUTUAÇÃO

Estados Unidos do Brasil
- Estado do Maranhão -

1º Juiz, 1970.
Folhas 1
Nº

Juiz de Direito da Comarca de
Porto Velho

Autos de Sumario crime

A. a Justica Publica

Rev. - Antonio Ribeiro da Silva

Escrivão m. t.
marcos Serfaty

19/9/27

Autuacao -

Anno de mil novecentos e vinte e sete
do primeiro dia do mes de Novem-
bro do dito anno, nesta cidade
de Porto Velho, Comarca do mesmo
nome Estado do Maranhão, em meu
cartorio autuei a apellacao primo
que adiante se segue ao que
para constar fez este auto.
Eu, Marcos Isaac Serfaty, Escrivão m. t. p. o. m. o. i.

Autuei

2070-
11-4-924
Superior Tribunal de Justiça - 11-
1923 Des. Atenas de Sá
10

Apelação Crime

Porto Velho

App.^{to} Antonio Ribeiro da Silva

App.^{da} Justiça Pública

O Escrivão
Teo G. de S.

Substituição

Por quatos dias do mês de
Dezembro do mil novecentos e
vinte e três ante Superior Tri-
bunal de Justiça de Manaus
em meu Cartório entrei a ap-
ellação Crime dos deante, do
em claro este termo. Em fôco.
Vicaria de Uruará Escrivão o
erevi.

Substitui

3

Movimentos nã
são previstos.

O acordam foi lavad
e assignado em nome

Marian - 17 - 1 - 24

Relator Edm de

Estiva

5-
E. E. U. U. DO BRAZIL

PORTO VELHO—ESTADO DO AMAZONAS



Anno 192 3

Nº

Fl. 1^a

Juízo de Direito da Comarca de Porto Velho.

Autos de Summario Crime.

Autora—

A Justiça Publica—

Réu—

Antonio Ribeiro da Silva.

O Escrivão

Manoel Amaro Lopes Pereira

AUTUAÇÃO

Anno de mil novecentos e vinte tres aos dezais —
dias do mez de setembro — do dito anno, nesta cidade de Porto Velho,
Termo e Comarca do mesmo nome, Estado do Amazonas, em meu Cartorio, autuei a denun-
cia e inquerito policial — que se segue m;
do que, para constar, lavro este auto. Eu, B^{to} Manoel Amaro Lopes Pereira,
Escrivão o escrevi—

— Autuei —

- 1923

- 1 -

E. E. U. U. d e B R A S I L

ESTADO DO AMAZONAS

1923

Anno 1928.-

Fls.- 1-

Nº.....

5

1923

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO

AUTOS SUMMARIO CRIME

A.-

JUSTIÇA PUBLICA

R.-

ANTONIO RIBEIRO da SILVA

O Escrivão Interino

Guilherme Pessoa.....

A U T U A Ç Ã O

ANNO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO, aos dez dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Porto Velho, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado do Amazonas, em meu cartorio autuei os autos de recurso criminal que adeante se seguem, do que para constar lavrei este auto, Eu, *Guilherme Pessoa* es-
crivas interino e escrevi e

a u t u e i -



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INQUERITO POLICIAL

A. — { A JUSTIÇA
IND: — { DANIEL GARCIA DE MEDEIROS - (Incurso no Art. 201 do C.P.)

AUTUAÇÃO

AOS QUATRO dias do mês de MARÇO do
ano de mil novecentos e quarenta e OITO, nesta cidade de
PORTO - VELHO na DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
autúo o OFÍCIO DO SR. DR. DIRETOR DA DSG de 3.3.948
que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, *Edmilson Eguez Ramos* escrivão.
o datilografei, subscrevi e assino.

O ESCRIVÃO

EDMILSON EGUEZ RAMOS